



LEI Nº 2.176 /2017, de 02 DE Outubro DE 2017.

**DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO
ARAGUAIA, ESTADO DO PARÁ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta Lei institui o Código Tributário do Município de São Domingos do Araguaia, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, concessão de isenções, as reclamações os recursos e definindo os deveres e responsabilidades do Fisco e dos contribuintes.

Art. 2º. O Sistema Tributário do Município de São Domingos do Araguaia é formado pelo conjunto de princípios, regras, instituições e práticas que incidam direta ou indiretamente sobre um fato ou ato jurídico de natureza tributária, ou que alcance quaisquer das outras formas de receita previstas neste Código.

Parágrafo único. Compreendem o Sistema de Normas Tributárias do Município de São Domingos do Araguaia os princípios e as normas gerais estabelecidas pela Constituição Federal, Tratados Internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Leis Complementares de alcance nacional, estadual e municipal, sobretudo o Código Tributário Nacional, e, especialmente este Código Tributário, além dos demais atos normativos, a exemplo de leis ordinárias, decretos, portarias, instruções normativas, convênios e praxes administrativas, cuja aplicação dependerá da conformidade com a natureza do tributo ou da renda.

**PARTE GERAL
TÍTULO I
DOS TRIBUTOS EM GERAL
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO**

Art. 3º. Integram o Sistema Tributário do Município, observado os princípios constitucionais, os seguintes tributos:

I - Impostos sobre:

- a) a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- b) Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
- c) a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis - ITBI.

II – Taxas:

Parágrafo 1º - Taxa de polícia:

- 1. Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização;
- 2. Taxa de licença para funcionamento em horário especial;
- 3. Taxa de licença e fiscalização de publicidade;
- 4. Taxa de fiscalização de veículos de transporte de passageiros;





5. Taxa de licença para construção de obras particulares, arruamento, loteamento e habite-se;
6. Taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros;
7. Taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante;
8. Taxa de licença ambiental;

Parágrafo 2º - Taxa de serviço urbano:

1. Taxa de resíduos sólidos domiciliares.
2. Taxa de embarque.

III - Contribuições Municipais:

- a) de Melhoria;
- b) para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

Parágrafo Único. Além da receita tributária de impostos, taxas e contribuições da competência privativa do Município constituem rendas municipais diversas a prestação e utilização de serviços públicos, nos termos do que estabelece este Código.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
Da Legislação Tributária

Art. 4º. A expressão "legislação tributária municipal" compreende as leis, os decretos, as normas complementares e convênios firmados pelo Município que versem, no todo ou em parte, sobre tributos municipais e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 5º. Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada contribuinte ou responsável, pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código, ou de Lei subsequente.

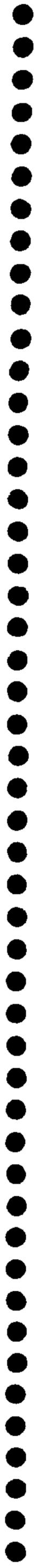
Art. 6º. A Lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que criarem ou aumentarem tributos, ou que disponham de forma diferente.

Art. 7º. As Tabelas de valores para cobrança de tributos, integrantes deste Código, são expressas em Unidade Fiscal do Município - UFM, com conversão para moeda corrente nacional na proporção correspondente à relação entre a quantidade de Unidades (UFM's) e o valor desta na data da conversão.

Art. 8º. Os créditos tributários e fiscais vencidos e não pagos, ajuizados ou não, serão atualizados a partir de 1º de janeiro de 2014, mensalmente, até o mês anterior a data da sua efetiva liquidação pela Taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN.

Parágrafo Único. Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Executivo Municipal autorizado a divulgar, através de decreto, a Tabela correspondente ao coeficiente de atualização monetária.

Art. 9º. Os tributos, contribuições, multas e demais valores fixados na legislação municipal serão atualizados, com base na variação do IGP-M/FGV (Índice Geral de Preços de Mercado) acumulado nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da atualização ou outro índice que vier a substituí-lo.





CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art. 10. Salvo nas exceções previstas neste Código, todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituições e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções e de medidas de prevenção e repressão à fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as atribuições constantes da lei de estruturação administrativa da Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia e seus regulamentos.

Art. 11. A Administração Municipal poderá instituir regime especial de tributação, de emissão, de escrituração, fiscalização e dispensa de documentos fiscais, considerando as peculiaridades e circunstâncias das operações que justifiquem a sua adoção, conforme disposto neste Código e em Regulamento **e mediante autorização legislativa.**

Art. 12. Compreende a Administração Tributária a atuação das autoridades fiscais na sua função essencial, entendendo como tais:

- I** - O Cadastro Fiscal;
- II** - A Fiscalização;
- III** - A Dívida Ativa;
- IV** - O Processo Administrativo Tributário e Fiscal;
- V** - As Juntas de Julgamento e de Recursos Fiscais.

Art. 13. Fica assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, conforme dispuser o Regulamento.

Parágrafo Único. Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos darão assistência técnica ao contribuinte sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais, podendo o contribuinte reclamar contra a falta dessa assistência.

Art. 14. São autoridades fiscais, para os efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em Leis e regulamentos, bem como aquelas a quem, circunstancialmente, forem atribuídos poderes para ação fiscal.

TÍTULO III CAPÍTULO I Da Obrigação Tributária Seção I Das Modalidades

Art. 15. A obrigação tributária está compreendida nas seguintes modalidades:

- I** - obrigação tributária principal;
- II** - obrigação tributária acessória.

Parágrafo 1º. Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo 2º. Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária municipal e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

Parágrafo 3º. A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

Parágrafo 4º. A prática de ato simulado, nulo ou anulável, bem como a prática de ato sem licença, não exime o pagamento dos tributos correspondentes.





Seção II Do Fato Gerador

Art. 16. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 17. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo Único. Considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem circunstâncias materiais necessárias para que produzam os efeitos que normalmente lhes são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Capítulo II Do Sujeito Ativo

Art. 18. Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de São Domingos do Araguaia, ou aqueles definidos pela legislação municipal, titular da competência para exigir o cumprimento das obrigações relativas aos tributos, nos termos do sistema constitucional tributário.

Capítulo III Do Sujeito Passivo

Art. 19. Para os efeitos da legislação tributária municipal sujeito passivo de obrigações tributárias é o contribuinte ou responsáveis apontados neste Código, e nos demais diplomas normativos que compõem o Sistema Tributário do Município.

Art. 20. Sem prejuízo de outras pessoas físicas ou jurídicas, ou quem a estas se equipare, considera-se sujeito passivo:

I - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, que exerçam atividades no Município, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;

II - as filiais, sucursais, agências ou representações no Município, das pessoas jurídicas com sede no exterior;

III - os consórcios de empresas e os condomínios residenciais e não residenciais;

IV - os profissionais autônomos;

V - as sociedades não-personificadas;

VI - os empresários;

VII - as pessoas físicas;

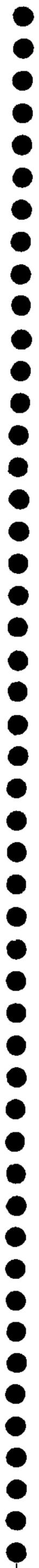
VIII - o espólio e a massa falida.

Seção I Solidariedade

Art. 21. São solidariamente obrigadas as pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Art. 22. A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;





II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção II Capacidade Tributária

Art. 23. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção III Do Domicílio Tributário

Art. 24. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

Parágrafo 1º. Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos fatos que deram origem a obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições, no território do Município.

Parágrafo 2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

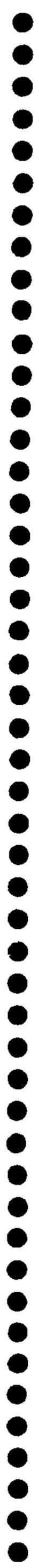
Parágrafo 3º. O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 25. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

Seção IV Da Responsabilidade Tributária

Art. 26. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único. No caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.





Art. 27. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título ou o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 28. A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Parágrafo 2º. Em caso de cisão, é considerada responsável a pessoa jurídica que permanecer na posse da inscrição original no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, e solidária, as originárias da cisão.

Art. 29. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 30. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões nas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo contribuinte em processo de recuperação judicial;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 31. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da Lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO V
Do Crédito Tributário
Seção I

Da Constituição e do Lançamento do Crédito Tributário





Art. 32. Compete privativamente à autoridade administrativa municipal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 33. O lançamento reporta-se à data do surgimento da obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros;

Parágrafo 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a Lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 34. Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único. A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 35. O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Técnico Municipal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta Lei ou em Decreto regulamentar.

Parágrafo Único. As declarações, sobre cuja exatidão se manifestará o órgão fazendário competente, deverão conter todas as informações necessárias ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do crédito tributário correspondente.

Art. 36. Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração ou esta se apresentar inexata, por falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária.

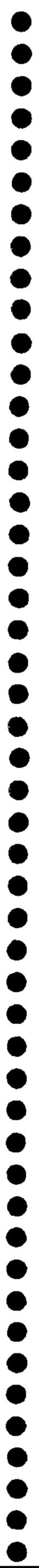
III - Quando o órgão fazendário possuir os dados ou fizer diligências para apurá-los.

Art. 37. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologa.

Parágrafo Único. O documento, eletrônico ou não, que formalizar o cumprimento de obrigação acessória comunicando a existência de crédito tributário, constituirá reconhecimento e confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

Art. 38. Para verificar a exatidão das declarações apresentadas pelo contribuinte ou responsável, determinando com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;





II - fazer inspeções e auditagens nos locais ou estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituem matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio de força pública ou requerer ordem judicial quando esta providência for indispensável para a realização de diligências, inclusive inspeções e auditagens necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros do contribuinte ou responsável.

Parágrafo Único. Nos casos a que se refere o item II, os funcionários lavrarão auto de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 39. O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes, por edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, se houver, ou grande circulação, por notificação direta, ou por qualquer outra forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único. No caso de comunicação por meio de aviso direto, a falta de remessa ou o seu não recebimento, não isenta o contribuinte do cumprimento de suas obrigações fiscais, especialmente as que se referirem ao pagamento dos tributos nas épocas regulamentares.

Art. 40. Caso tenha havido erro na fixação da base tributária o órgão fazendário competente poderá revê-lo e retificá-lo, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 41. É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento das bases tributárias, quando ocorrer insuficiência ou sonegação de elementos necessários ao lançamento.

Parágrafo Único. O arbitramento, que não terá caráter punitivo, determinará a base tributária e servirá de fundamento à instauração de processo fiscal.

Art. 42. O lançamento efetuado de ofício, ou decorrente de arbitramento, só poderá ser revisto em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no anterior.

Art. 43. O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios, a fim de apurar os seus fatos geradores e as bases de cálculo.

Art. 44. Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito de lançamento dos tributos de competência do Município.

Seção II **Da Suspensão do Crédito Tributário**

Art. 45. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos desta Lei e de Regulamento;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso.





Subseção I Da Moratória

Art. 46. A moratória somente pode ser concedida por lei, nos termos do que dispõe o Código Tributário Nacional, quando:

- I** - em caráter geral pelo Município quanto aos tributos de sua competência;
- II** - em caráter individual, por despacho do Secretário da Fazenda Municipal, desde que autorizada por lei na condição do inciso anterior.

Subseção II Do Parcelamento

Art. 47. O crédito tributário poderá ser parcelado, na forma e condições estabelecidas neste Código, pelo próprio contribuinte ou por terceiro interessado, através de instrumento de confissão de dívida ou de assunção de débito, respectivamente.

Parágrafo 1º. Para o ingresso das empresas no Simples Nacional, o parcelamento obedecerá o que dispuser a Lei Complementar nº 123/2006 e Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN.

Parágrafo 2º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de atualização monetária, juros, multas e honorários advocatícios.

Art. 48. É permitido o parcelamento de crédito tributário relativo a exercícios anteriores, ficando a critério do Departamento de Tributos o parcelamento de crédito tributário do exercício em curso, conforme dispuser Ato do Poder Executivo.

Parágrafo 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar juros até o limite de 1% (um por cento) ao mês, e atualização monetária, sobre cada parcela, acumulados mensalmente.

Parágrafo 2º. É responsável solidário pelo débito aquele que vier a assumir o pagamento parcelado, em nome do contribuinte originário, nos termos do artigo anterior, mediante instrumento próprio de assunção de dívida, a teor do art. 299, do Código Civil.

Parágrafo 3º. O vencimento de uma das parcelas, sem o respectivo pagamento, implicará no vencimento antecipado das restantes.

Parágrafo 4º. As normas auxiliares e os procedimentos do parcelamento serão fixados pelo Chefe do Poder Executivo em regulamento, incluindo as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

Parágrafo 5º. Durante o período de parcelamento dos débitos, o contribuinte não poderá ficar inadimplente com tributos da mesma espécie, cujos fatos geradores ocorram após a sua concessão, sob pena de perda do benefício.

Seção III Da Extinção do Crédito Tributário

Art. 49. Extinguem o crédito tributário:

- I** - o pagamento;
- II** - a compensação;
- III** - a transação;
- IV** - a remissão;
- V** - a prescrição e a decadência;
- VI** - a conversão de depósito em renda;
- VII** - o pagamento antecipado e a homologação, nos lançamentos por esta forma;
- VIII** - a consignação em pagamento;
- IX** - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X** - a decisão judicial passada em julgado;
- XI** - a dação em pagamento de bens imóveis.





Subseção I Do Pagamento

Art. 50. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 51. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 52. Quando não houver o prazo fixado na legislação tributária para pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias após a data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Art. 53. Regulamento do Poder Executivo disciplinará a forma de pagamento dos tributos municipais e o calendário fiscal do Município.

Parágrafo Único. Uma vez constituído o crédito tributário e formalizada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, o Poder Público Municipal poderá inscrevê-la em órgãos de proteção ao crédito e protestar o referido título, nos termos definidos em Regulamento.

Art. 54. O crédito não integralmente pago no vencimento ou decorrente de Notificação de Lançamento ou Auto de Infração ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - juros de mora;

II - multa de mora;

III - multa de infração;

IV - atualização monetária.

Parágrafo 1º. Os juros de mora serão contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração, calculados até data do efetivo pagamento.

Parágrafo 2º. A multa de mora será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitado ao máximo de 20% (vinte por cento).

Parágrafo 3º. A multa de infração será de 50% do tributo, atualizado monetariamente, que será aplicada através de Auto de Infração, quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

Parágrafo 4º. É vedado receber crédito de qualquer natureza com dispensa de atualização monetária, juros e multa, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Parágrafo 5º. Para as infrações de qualquer obrigação acessória não prevista neste código, será cobrada multa no valor correspondente a R\$150,00.

Parágrafo 6º. A multa de infração será aplicada em dobro, no caso de reincidência específica relativa à obrigação acessória.

Art. 55. Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo será dispensada a multa de infração.

Parágrafo Único. Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo fiscal, ressalvado o prazo concedido na notificação fiscal de lançamento.

Art. 56. Aos contribuintes notificados por descumprimento de obrigação principal serão concedidos os seguintes descontos, na respectiva multa de infração:

I - 100% (cem por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias contados da intimação;

II - 80% (oitenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, a contar da intimação;





III - 60% (sessenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, após o prazo mencionado no inciso II e antes do julgamento administrativo;

IV - 40% (quarenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias após o julgamento administrativo, contados da ciência da decisão;

V - 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, na fase de cobrança amigável da dívida ativa.

Parágrafo 1º. Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

Parágrafo 2º. O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada, sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais.

Parágrafo 3º. As deduções previstas neste artigo não se aplicam quando a infração decorrer de obrigação tributária acessória.

Art. 57. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo Único. Quando for comprovado, em processo administrativo, que o pagamento foi, por qualquer razão, imputado a contribuinte ou a tributo diverso daquele pretendido, poderá o Secretário Municipal de Finanças autorizar a transferência do crédito para o contribuinte ou tributo devido, observado o disposto em Regulamento do Poder Executivo.

Art. 58. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, não prejudicada pela causa da restituição.

Parágrafo Único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Subseção II Da Compensação

Art. 59. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar cessão de créditos tributários ou de outra natureza na forma a ser definida em lei, bem como a compensação de quaisquer créditos tributários do Município, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública do Município, suas autarquias e fundações, resultantes de atos próprios ou por sucessão a terceiros, observado no caso de compensação de créditos próprios com débitos da Administração Descentralizada o quanto disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal 101/2000.

Parágrafo 1º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante deverá contemplar o deságio correspondente, não podendo, porém, cominar redução maior que juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Parágrafo 2º. Na determinação dos valores dos créditos a serem compensados, aplicar-se-ão os mesmos índices de atualização e as mesmas taxas de juros, tanto para a Fazenda Pública quanto para o sujeito passivo, a partir da data da exigibilidade dos respectivos créditos.





Parágrafo 3º. A compensação a que se refere o "caput" será proposta pelo Secretário Municipal de Finanças, em parecer fundamentado, acompanhado de planilha de cálculo elaborada por repartição competente, para fins de auditoria interna ou externa.

Art. 60. Quando o crédito a compensar resultar de pagamento a maior de tributos municipais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento do mesmo tributo correspondente a períodos subseqüentes, mediante pronunciamento do Departamento de Tributos.

Parágrafo Único. Não obstante o disposto no "caput", é facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição do tributo para o que será atualizada monetariamente com base em índice a ser estabelecido por Decreto, registrado no período decorrido entre a data do pagamento a maior do tributo e a data da efetiva liberação do valor a restituir.

Art. 61. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo que seja objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Subseção III Da Transação

Art. 62. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar, com o sujeito passivo, transação que, mediante concessões mútuas, importe em composição de litígio em processo fiscal, administrativo ou judicial, e conseqüente extinção de crédito tributário, quando:

- I** - a incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
- II** - ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto a matéria de fato;
- III** - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
- IV** - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento.

Parágrafo Único. A transação a que se refere o "caput" será proposta ao Prefeito pelo Secretário Municipal de Finanças, em parecer fundamentado, e limitar-se-á à dispensa parcial ou total dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora e juros.

Subseção IV Da Remissão

Art. 63. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I** - à situação econômica do sujeito passivo;
- II** - ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- III** - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV** - às considerações de equidade, com relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V** - às condições peculiares a determinada região.

Parágrafo 1º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito, acrescido de juros de mora:

- I** - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II** - sem imposição de penalidade nos demais casos.

Parágrafo 2º. No caso do inciso I do § 1º, o tempo decorrido entre a concessão da remissão e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito a cobrança do crédito.

Parágrafo 3º. No caso do inciso II do § 1º, a revogação só pode ocorrer antes da prescrição de referido direito.





Subseção V
Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 64. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a extinguir, total ou parcialmente, o crédito tributário, com base em decisão administrativa fundamentada do Secretário Municipal de Finanças, desde que, expressamente:

I - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

II - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação, com fundamento em dispositivo de lei.

Art. 65. A extinção do crédito tributário, mediante consignação em pagamento de que trata o inciso VIII, do art. 49 desta Lei, será regulamentada em Ato do Poder Executivo.

Seção IV
Da Exclusão de Crédito Tributário
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 66. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo Único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou delas seja consequente.

Subseção II
Da Isenção

Art. 67. A isenção de tributos municipais é sempre decorrente do disposto neste Código, ou em disposições legais específicas, que definirão as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 68. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 69. A isenção pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no Parágrafo Único do art.72.

Parágrafo Único. Os dispositivos de lei que extingam ou reduzam isenção entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 70. A isenção a prazo certo se extingue, automaticamente, independente de ato administrativo.

Art. 71. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal de Finanças, em requerimento, com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão do benefício.

Parágrafo Único. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando





automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Art. 72. O despacho concessivo de isenção será publicado no âmbito do Município ou IOEPA – Imprensa Oficial do Estado do Pará, e o benefício começará a vigor da data do requerimento, ressalvada a isenção relativa a tributo cujo lançamento seja feito de ofício pela autoridade administrativa, que terá vigência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao do requerimento.

Parágrafo Único. Exarado o despacho, este só produzirá seus efeitos a partir de sua publicação nos órgãos supracitados, do ato concessivo da isenção, o qual deverá conter:

- I** - nome do beneficiário;
- II** - natureza do tributo;
- III** - fundamento legal que justifique sua concessão;
- IV** - prazo da isenção.

Art. 73. Compete ao Poder Executivo a iniciativa de leis para concessão ou ampliação de isenções, redução de alíquotas, anistia, remissão, alteração da base imponible que implique redução discriminada de tributos, adoção de incentivos ou benefícios fiscais de quaisquer dos tributos de competência do Município.

Art. 74. Além das isenções previstas na Lei Orgânica do Município e neste Código, somente prevalecerão às concedidas em lei especial sujeita às normas desta Lei.

Art. 75. A isenção total ou parcial será requerida pelo interessado, o qual deve comprovar a ocorrência da situação prevista na legislação tributária.

Art. 76. Não será concedida em qualquer hipótese, fora dos casos previstos neste Código, isenção:

- I** - que não vise o interesse público e social da comunidade;
- II** - às taxas de serviços públicos e às contribuições;
- III** - sem que seja fixado prazo, que não poderá ser superior a 10 (dez) anos.

Art. 77. Proceder-se-á, de ofício, à cassação da isenção, quando:

- I** - obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;
- II** - houver desídia no cumprimento das exigências de lei ou regulamento e não forem obedecidas as condições neles estabelecidas.

Parágrafo 1º. A cassação total ou parcial da isenção será determinada pelo Secretário Municipal de Finanças, a partir do ato ou fato que a motivou.

Parágrafo 2º. Quando os fatos que justifiquem a cassação forem apurados em notificação fiscal de lançamento, o processo administrativo relativo à notificação fiscal de lançamento ficará suspenso, por até 90 (noventa) dias, prazo em que deverá ser cassado o favor fiscal.

Subseção III Da Anistia

Art. 78. A anistia concedida pelo Município abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, podendo ser:

- I** - em caráter geral;
- II** - limitadamente:
 - a)** às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b)** às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c)** a determinada região do município, em função de condições a ela peculiares;
 - d)** sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.





Art. 79. A anistia será efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal de Finanças, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Art. 80. A concessão ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá obedecer à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção V Do Cancelamento do Crédito Tributário

Art. 81. Fica o Secretário Municipal de Finanças, com base em parecer fundamentado da Assessoria Jurídica, autorizado a cancelar administrativamente os créditos:

I - prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força de lei, sejam insusceptíveis de execução;

III - que por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica.

Parágrafo Único. Com relação aos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa, a competência de que trata este artigo será do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI Das Infrações, das Penalidades e dos Encargos da Mora

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 82. Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.

Art. 83. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominem penalidades, aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência quando:

I - exclua a definição de determinado fato como infração, cessando, à data da sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;

II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado.

Art. 84. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominam penalidades, interpretam-se de maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

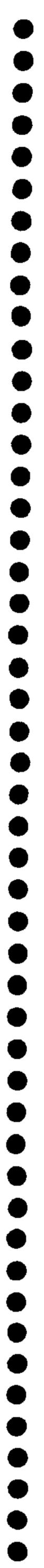
II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza e extensão de seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

Seção II Da responsabilidade por infração

Art. 85. A responsabilidade por infração tributária é excluída pela denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.





Parágrafo Único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 86. Exceto os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 87. A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorrem direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 30 contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Seção III Das Infrações

Art. 88. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal.

Art. 89. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática da infração e, ainda, os servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de denunciar, ou no exercício da atividade fiscalizadora, deixarem de notificar o infrator, ressalvada a cobrança de crédito tributário considerado antieconômico, definido em Ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único. Se a infração resultar de cumprimento de ordem recebida de superior hierárquico, ficará este, solidariamente, responsável com o infrator.

Art. 90. Constitui circunstância agravante da infração a falta ou insuficiência no recolhimento do tributo que configure:

I - o indício de sonegação;

II - a reincidência.

Art. 91. Caracteriza-se como indício de sonegação, quando o contribuinte:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 92. Será considerado reincidente o contribuinte que:

I - foi condenado em decisão administrativa com trânsito em julgado;

II - foi considerado revel e o crédito tiver sido inscrito em Dívida Ativa;





III - pagou ou efetivou o parcelamento de débito decorrente de Auto de Infração.

Parágrafo Único. Não será considerado reincidente, se entre a data da decisão administrativa com trânsito em julgado e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

Art. 93. Ocorrendo o disposto no inciso I, do art. 89, o Fisco Municipal fornecerá os documentos à Procuradoria do Município para a representação criminal contra o contribuinte.

Seção IV Das Penalidades

Art. 94. São penalidades tributárias aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - a multa;

II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - a cassação dos benefícios de isenção;

IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - a sujeição a regime especial de fiscalização, definido em ato administrativo;

VI - a proibição de:

a) realizar negócios jurídicos com órgãos da administração direta e indireta do Município;

b) participar de licitações;

c) usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município.

Parágrafo 1º. A aplicação de penalidade de qualquer natureza não dispensa o pagamento do tributo, de sua atualização monetária e de juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração na forma da Lei Civil.

Parágrafo 2º. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista as circunstâncias agravantes, aplicar-se-á:

a) na circunstância da infração depender o resultado de infração de outra Lei, tributária ou não;

b) na reincidência, a multa prevista acrescida em 20% (vinte por cento);

c) na sonegação, a multa correspondente ao dobro do tributo sonegado.

CAPÍTULO VII DA IMUNIDADE Das Disposições Gerais

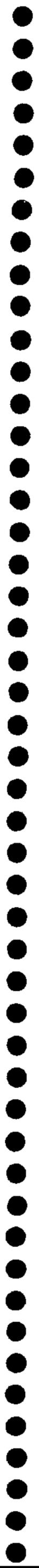
Art. 95. As condições constitucionais e os requisitos estabelecidos em lei para gozo do benefício da imunidade serão verificados pela fiscalização municipal e caso não sejam atendidos os pressupostos para a imunidade será procedido o lançamento do imposto devido.

Parágrafo 1º. Quando a fiscalização verificar o descumprimento das condições e requisitos da imunidade em relação à entidade já reconhecida pelo Município, o reconhecimento do ato será suspenso pelo Secretário Municipal de Finanças, ensejando o prosseguimento da ação fiscal.

Parágrafo 2º. O pedido de reconhecimento da imunidade é de iniciativa do interessado que declarará o preenchimento dos requisitos legais, não alcançando as taxas e as obrigações acessórias.

Parágrafo 3º. O reconhecimento da imunidade a que se refere o § 2º se dará por ato da Secretaria Municipal de Finanças, publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 96. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito público ou privado quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.





Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel pertencente às entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário, superficiário ou possuidor a qualquer título.

Art. 97. Os impostos municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio, a renda ou serviços da União, Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei;

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Parágrafo 1º. O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Parágrafo 2º. As imunidades, mencionadas no inciso I e no parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

Parágrafo 3º. As imunidades expressas nos incisos II e III compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

Parágrafo 4º. As entidades a favor das quais for reconhecida a imunidade constitucional, a que se referem os incisos I, II e III deste artigo, ficarão isentas do pagamento das taxas municipais instituídas pelo poder de polícia.

Art. 98. No despacho que reconhecer o direito à imunidade poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subseqüentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para sua concessão.

Parágrafo 1º. O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a imunidade revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado monetariamente, acrescido de juros e multa de mora, além de imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele.

Parágrafo 2º. O lapso de tempo entre a efetivação da imunidade não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito tributário.

Art. 99. As imunidades não abrangem as taxas e Contribuição de Melhoria, salvo as exceções expressamente definidas em Lei.

PARTE ESPECIAL
TÍTULO II
DOS IMPOSTOS EM ESPÉCIE
CAPÍTULO I
Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e
Territorial Urbana - IPTU
Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 100. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município, possuindo





alíquotas progressivas por classes de valor venal, como forma de atendimento à função social da propriedade urbana.

Parágrafo 1º. Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal e desde que possua, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotamento sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar de energia elétrica;

V - escola primária ou posto de saúde, com acesso por vias públicas, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo 2º. São também consideradas zonas urbanas, para fins de incidência do imposto, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior, desde que aprovadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 101. A incidência do imposto alcança:

I - quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização;

II - as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer, ainda que localizados fora da zona urbana e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio;

III - os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interdita, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;

IV - os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 102. O fato gerador do IPTU considera-se ocorrido em 1º de janeiro de cada exercício civil, ressalvados os casos especiais definidos em lei específica.

Parágrafo Único. Para a unidade imobiliária construída ou alterada no ano em curso, o lançamento ou a revisão do valor do imposto será proporcional ao número de meses que faltar para completar o exercício.

Seção II Do Contribuinte e Responsável

Art. 103. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo 1º. Respondem pelo imposto os promitentes-compradores, os cessionários, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente à pessoa física ou jurídica de direito público ou privado isenta do imposto ou imune.

Parágrafo 2º. São ainda responsáveis o espólio e a massa falida pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao de "cujus" e ao falido, respectivamente.

Seção III Da Base de Cálculo

Art. 104. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 105. O valor venal do imóvel é a quantia em moeda corrente que o Município toma como referência para apuração do imposto e deve representar, efetiva ou potencialmente, o valor que este alcançaria para venda à vista, segundo as condições correntes do mercado imobiliário, respeitando-se o núcleo a que este pertence, que deve ser decomposto de





acordo com faixa em que o mesmo se enquadre na tabela progressiva, aplicando-se ao valor obtido a alíquota correspondente.

Art. 106. – A apuração do valor venal dos imóveis urbanos, para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), no exercício de 2017 e nos subseqüentes, será obtida pela soma dos valores venais do terreno e da construção, se houver, respeitando dentre outros métodos, o Bairro em que está localizado o imóvel, considerando também os critérios seguintes:

Parágrafo 1º. Na definição do valor venal dos imóveis urbanos, serão aplicadas as tabelas constantes do ANEXO XVI desta Lei, de forma conjunta e integrada.

Parágrafo 2º. Para efeito de classificação e definição do padrão de cada tipo de edificação transcritos no ANEXO XVI e buscando resguardar a qualidade das informações inseridas, considerar-se-á os itens indicados e suas características similares.

Art. 107. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de valorização e desvalorização em função de:

I - situação privilegiada do imóvel no logradouro ou trecho de logradouro;

II - arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;

III - valor da base de cálculo do imposto divergente do valor de mercado do imóvel.

Parágrafo 1º. Os imóveis construídos em forma de condomínio fechado residencial e comercial, tanto vertical quanto horizontal, serão acrescidos de 20%.

Parágrafo 2º. Fica a Secretaria Municipal de Finanças, autorizada a adotar fator de desvalorização de até 30% (trinta por cento), em função do estado de conservação do imóvel, mediante requerimento do interessado e comparação com o mercado imobiliário.

Subseção I **Da Apuração da Base de Cálculo**

Art. 108. A base de cálculo do imposto é igual:

I - para os terrenos, ao resultado do produto da área do terreno pelo seu Valor Unitário Padrão;

II - para as edificações, ao resultado da soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos Valores Unitários Padrões.

Parágrafo 1º. Para a edificação vertical ou horizontal, constituída de mais de uma unidade imobiliária autônoma, considerar-se-á:

I - área do terreno: igual à área de uso privativo, que é a área interna e de uso exclusivo da unidade imobiliária, incluindo áreas de garagem ou de estacionamento, acrescida da parcela de terreno decorrente da divisão proporcional da área de terreno de uso comum pelos contribuintes;

II - área da construção: igual à área de uso privativo, acrescida da parcela de construção decorrente da divisão proporcional da área construída de uso comum.

Parágrafo 2º. Na fixação da base de cálculo será observado, ainda, que:

I - a área construída coberta é o resultado da projeção da cobertura no terreno;

II - a área construída descoberta é enquadrada no mesmo tipo de uso e padrão da construção principal, com redução de 50% (cinquenta por cento), exceto área de piscina e seus complementos, que não terão redução;

III - na sobreloja e mezanino a área construída é enquadrada no mesmo tipo da construção principal, com redução de 40% (quarenta por cento);

Parágrafo 3º. Não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Parágrafo 4º. Quando a edificação se enquadrar em mais de um padrão de construção, será adotado o de maior valor unitário, sendo aplicado fator de correção de construção que reduza para o valor venal que seria calculado utilizando os dados específicos para as respectivas áreas.





Art. 109. Para efeito de tributação, considera-se terreno sem edificação:

I - o imóvel onde não haja edificação;

II - o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, condenada ou em ruínas;

III - o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV - o imóvel destinado a estacionamento de veículos e depósito de materiais, desde que a construção não seja específica para essas finalidades.

Parágrafo Único. Nos terrenos não loteados, situados em zona urbana ou equiparada, o lançamento será feito descontando-se da área 28% (vinte e oito por cento) a título de arruamento.

Subseção II Do arbitramento

Art. 110. Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II - os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

Subseção III Da Avaliação Especial

Art. 111. Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

I - lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;

II - terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;

III - terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação ou construção ou outra destinação;

IV - situações omissas que possam conduzir à tributação injusta.

Parágrafo Único. Caso a Avaliação Especial resulte na confirmação do valor atribuído inicialmente ao imóvel, o requerente estará obrigado a recolher ao Erário Municipal a tarifa correspondente ao procedimento.

Seção IV Da Alíquota e Apuração do Imposto

Art. 112. O valor do imposto é encontrado aplicando-se à base de cálculo a alíquota correspondente, constante do Anexo I, em razão do valor venal.

Parágrafo Único. Quando se tratar de terreno que não esteja atendendo a função social, conforme definido no Plano Diretor, será aplicada a alíquota constante do Anexo I, desta Lei, acrescida de um ponto percentual por ano, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, enquanto não for promovida a edificação ou utilizada para um fim social, público ou privado.

Art. 113. A parte do terreno que exceder em 05 (cinco) vezes a área total construída, coberta e descoberta, será aplicada a alíquota prevista para terrenos sem construção.

Seção V Do Lançamento





Art. 114. O IPTU é devido anualmente e será lançado de ofício, com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Departamento de Tributos.

Parágrafo Único. No lançamento ou na retificação de lançamento decorrente de ação fiscal, é obrigatória a identificação do imóvel com o preenchimento correto dos elementos cadastrais e juntada das provas que se fizerem necessárias.

Art. 115. O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel e, ainda, do espólio ou da massa falida.

Parágrafo 1º. Nos imóveis, sob promessa de compra e venda, desde que registrada ou for dado conhecimento a autoridade fazendária, o lançamento deve ser efetuado em nome do compromissário comprador, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

Parágrafo 2º. Os imóveis, objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso serão lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário, constando o nome do proprietário no cadastro imobiliário.

Parágrafo 3º. Para os imóveis sob condomínio o lançamento será efetuado:

I - quando pro-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

II - quando pro-indiviso, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

Art. 116. Os lançamentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana cujos créditos sejam inferiores ao valor de R\$ 20,00 (vinte reais) serão cancelados de ofício pela Autoridade Fazendária do Município.

Seção VI Da Notificação do Lançamento

Art. 117. A notificação será feita por edital, publicado conforme dispuser o formato de publicação do Município.

Art. 118. Do lançamento considera-se, também, regularmente notificado o sujeito passivo com a entrega do carnê de pagamento ou boleto de pagamento pessoalmente ou por via postal, no seu domicílio, observado as disposições de Regulamento.

Seção VII Do Pagamento

Art. 119. O pagamento do imposto será feito nas épocas e prazos definidos em regulamento.

Parágrafo Único. Será concedido desconto de até 20% (vinte por cento) ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto de uma só vez, até a data de vencimento da cota única.

Art. 120. A obrigação de pagar o IPTU se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

Art. 121. Não será deferido pela Autoridade Administrativa nenhum pedido de loteamento, desmembramento, Alvará de Construção, reforma, modificação, ampliação, acréscimo de área construída, ou Alvará de Habite-se, sem que o requerente comprove a inexistência de débitos de tributos incidentes sobre a unidade imobiliária.

Parágrafo Único. Na hipótese de lançamento de unidade imobiliária, edificada ou não, decorrente de loteamento ou desmembramento, os adquirentes das respectivas frações



ideais respondem proporcionalmente pelo débito porventura existente, ou que venha a ser administrativamente apurado.

Seção VIII Das Infrações e Penalidades

Art. 122. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente:

- a)** não comunicar a ocorrência de qualquer fato ou a existência de qualquer circunstância que afete a incidência ou o cálculo do imposto;
- b)** a falta de informações para fins de lançamento, quando apurado em ação fiscal;
- c)** o gozo indevido de isenção, total ou parcial;
- d)** o gozo indevido de imunidade.

II - no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, quando ocorrer qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 89 desta Lei;

III - no valor correspondente a 50 UFM's (Unidades Fiscais do Município):

- a)** a falta de declaração do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;
- b)** a omissão de dados para fins de registro.
- c)** a falta de declaração de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;
- d)** a falta de declaração do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;
- e)** a falta de recadastramento de imóvel, no cadastro imobiliário, quando determinado pelo Poder Executivo.

Parágrafo 1º. As infrações previstas nos incisos II e III deste artigo serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento), limitadas ao valor do imposto do respectivo exercício, quando se tratar de imóvel pertencente a:

I - pessoa física;

II - pessoa jurídica que se enquadre na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme definido na Lei Complementar nº 123/2006;

III - entidade de assistência social, sem fins lucrativos, inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo 2º. A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto no art. 56 desta Lei, no que couber, sem prejuízo do recolhimento do imposto com os acréscimos legais.

Seção IX Das Isenções

Art. 123. Será concedida isenção do imposto em relação ao imóvel:

I - único residencial, com valor venal inferior a 250 (duzentos e cinquenta) UFM's;

III - de propriedade de empresa pública e fundações deste Município, desde que utilizado nas suas finalidades institucionais;

IV - Pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas Autarquias;

V - Pertencente à agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de sua atividade social;

VI - Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

VII - Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividade culturais recreativa ou esportivas;





VIII - Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo Poder desapropriante.

CAPÍTULO II
Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN
Seção I
Do Fato Gerador

Art.124. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços, que constitui o Anexo I, desta Lei, ainda que esses serviços:

I - não se constituam como atividade preponderante do prestador;

II - envolvam fornecimento de mercadorias, salvo as exceções expressas nesta Lei.

Parágrafo Único. O imposto incide também sobre:

I - o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - o serviço prestado mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 125. O serviço considera-se prestado e o imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza devido no local do estabelecimento do prestador do serviço ou na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador do serviço, exceto nas hipóteses abaixo, quando será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do inciso I, § 1º, art. 121, desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos na subitem 3.04 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa I;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa I;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa I;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa I;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa I;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa I;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa I;

X - do florestamento, do reflorestamento, da sementeira, da adubação, da reparação de solo, do plantio, da silagem, da colheita, do corte, do descascamento de árvores, da silvicultura, da exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, da manutenção e da colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa I;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa I;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa I;







PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
CNPJ: 83.211.391/0001-10
GABINETE DO PREFEITO



- XIV** - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa I;
- XV** - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa I;
- XVI** - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa I;
- XVII** - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa I;
- XVIII** - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa I;
- XIX** - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa I;
- XX** - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa I.
- XXI** - do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista anexa I;
- XXII** - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais serviços descritos no subitem 15.01 da lista anexa I;
- XXIII** - do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista anexa I.

Parágrafo 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza neste Município, nas extensões de rodovia aqui existentes e exploradas.

Parágrafo 2º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

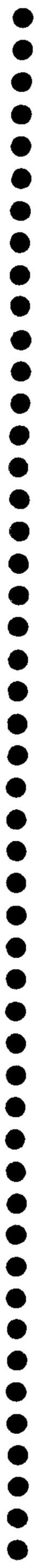
Parágrafo 3º. Em caso de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Parágrafo 4º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços constante Anexo II desta Lei Complementar, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

Parágrafo 5º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços constante Anexo II desta Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local de domicílio do tomador do serviço.

Parágrafo 6º. Consideram-se estabelecidas neste Município as empresas que se enquadrem em, pelo menos, uma das situações abaixo descritas, relativamente ao seu território, devendo ser inscritas de ofício no Cadastro Geral de Atividades CGA, do Município de São Domingos do Araguaia:

- I** - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II** - estrutura organizacional ou administrativa;
- III** - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV** - indicação como domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;
- V** - permanência ou ânimo de permanecer no local para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos





formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone e de fornecimento de energia elétrica e água, em nome do prestador, ou de seus representantes.

Art. 126. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao prestador ou à prestação de serviços;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;

IV - do caráter permanente ou eventual da prestação;

V - da denominação dada ao serviço prestado;

VI - da destinação do serviço.

Parágrafo 1º. O imposto não incide sobre:

I - a exportação de serviço para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo 2º. Não se enquadra no disposto no inciso I, do § 1º deste artigo, o serviço desenvolvido no Brasil, cujo resultado se verifique neste Município, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção II Da Base de Cálculo

Art. 127. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 128. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

Art. 129. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal resultante da prestação de serviços, mesmo que não tenha sido recebida.

Parágrafo 1º. Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade.

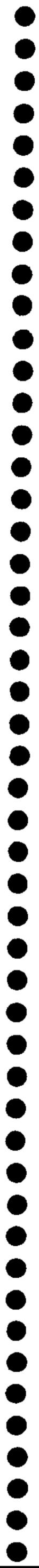
Parágrafo 2º. Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias ou bens de qualquer natureza, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente no Município.

Parágrafo 3º. Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo 4º. Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

Parágrafo 5º. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Parágrafo 6º. Nas demolições é incluído no preço do serviço o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.





Parágrafo 7º. Em relação aos serviços descritos no subitem 9.02 do Anexo II desta lei, não se inclui na base de cálculo os valores das passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como o valor da hospedagem, vinculadas aos programas de viagens ou excursões, desde que devidamente comprovadas.

Art. 130. Na prestação do serviço a que se envolvam materiais da Lista de Serviços anexa a esta Lei, não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, desde que devidamente comprovados, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador.

Parágrafo 1º. Na exclusão da base de cálculo aludida no *caput* deste artigo, deverão ser observadas sob responsabilidade do emitente do documento fiscal, as seguintes formalidades:

I – Os documentos fiscais comprobatórios da aquisição dos materiais deverão conter, obrigatoriamente, a perfeita identificação do emitente, do destinatário, do local da obra, bem como das mercadorias;

II – Os documentos devem estar devidamente escriturados nos livros fiscais próprios.

Parágrafo 2º. São indedutíveis os materiais:

I – Madeiras e ferragens para barracão da obra, escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;

II – Ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos;

III – Materiais adquiridos para formação de estoque, ou para ser armazenado fora dos canteiros de obras, antes de sua efetiva utilização;

IV – Materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo habite-se;

Parágrafo 3º. O desconto previsto no *caput* deste artigo fica limitado ao percentual de 40% do valor total do preço do serviço.

Art. 131. Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 17.06 da Lista de Serviços, não comporá a base de cálculo do imposto o valor relativo aos gastos com serviços de produção externa prestados por terceiros, desde que comprovados pelas respectivas Notas Fiscais de Prestação de Serviços em nome do cliente e aos cuidados da agência, conforme dispuser em Regulamento do Poder Executivo.

Art. 132. Na fixação da base de cálculo do imposto não serão considerados os descontos, abatimentos, deduções ou cortesias, observado o disposto no art. 126.

Subseção I Da Estimativa

Art. 133. O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativa da base de cálculo do imposto, nos seguintes casos:

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III – quando, pela natureza da atividade, o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir regularmente as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV – quando se tratar de contribuinte ou de atividades que mereçam tratamento fiscal específico e diferenciado, a critério da Fazenda Municipal.

Parágrafo 1º. A Fazenda Municipal, para fixar o valor do imposto por estimativa, levará em consideração, além da capacidade contributiva de cada contribuinte, os seguintes fatores:

I – o tempo de duração e a natureza do evento ou da atividade;

II – o preço corrente dos serviços;

III – os valores das despesas decorrentes da prestação do serviço;

IV – a comparação com eventos ou atividades já ocorridas em condições similares;

V – a localização e o porte econômico do prestador do serviço.

Parágrafo 2º. A Fazenda Municipal pode, a qualquer momento:





- I** – rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado;
- II** – cancelar a aplicação do regime, de forma geral, parcial ou individual.

Subseção II Do Arbitramento

Art. 134. Proceder-se-á ao arbitramento da base de cálculo do imposto quando:

- I** - o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;
- II** - o contribuinte recusar-se a apresentar ao Agente Fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e demais documentos indispensáveis à apuração da base de cálculo, ou não possuir os livros ou documentos fiscais, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;
- III** - as declarações ou esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo forem omissas ou não mereçam fé;
- IV** - o contribuinte, estando obrigado, não ter apresentado a Declaração Mensal de Serviços - DMS, e não existir outra forma de apurar o imposto devido;
- V** - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;
- VI** - o sujeito passivo não prestar, após regularmente notificado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou quando prestar esclarecimentos insuficientes, inverossímeis ou falsos;
- VII** - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
- VIII** - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- IX** - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- X** - os serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo 1º. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Parágrafo 2º. Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado pela Autoridade Fiscal, que considerará, conforme o caso:

- I** - as peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- II** - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômica do sujeito passivo;
- III** - os pagamentos de impostos ou lançamentos de receitas efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes da mesma atividade, em condições semelhantes;
- IV** - o valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

Parágrafo 3º. Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o tributo.

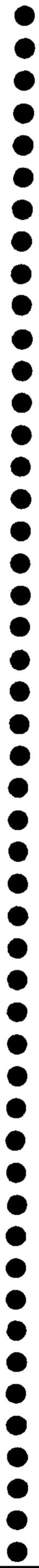
Parágrafo 4º. Serão aplicadas todas as presunções de omissão de receita existentes na legislação tributária, inclusive às empresas optantes pelo Simples Nacional.

Seção III Das Alíquotas e Apuração do Imposto

Art. 135. O valor do imposto será calculado aplicando-se ao preço do serviço ou ao valor da receita presumida as alíquotas correspondentes, na forma do Anexo II, desta Lei.

Art. 136. Na hipótese de serviços prestados por empresa, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, o imposto será calculado de acordo com as alíquotas respectivas, na forma do Anexo II, desta Lei.

Parágrafo 1º. Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções





ou por isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

Parágrafo 2º. Quando o prestador de serviços, executar serviços com alíquota diferenciada, deverá discriminá-los na nota fiscal e escriturar com destaque no Livro de Registro do ISS, sob pena de ser tributado pela alíquota maior.

Parágrafo 3º. A alíquota máxima a ser aplicada no Município de São Domingos do Araguaia será de 5% (cinco por cento), sendo permitida a redução das alíquotas, através de redução da base de cálculo do imposto, incentivos e benefícios fiscais.

Seção IV Do Contribuinte e do Responsável

Art. 137. Considera-se contribuinte do ISS o prestador de serviços:

I - Profissional autônomo, como aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, três empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

II - Empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exercer atividade de prestadora de serviços;

b) a pessoa física que admitir para o exercício da sua atividade profissional, mais do que três empregados ou um ou mais profissionais da mesma ou de outra habilitação do empregador e que não se constituam sociedade uniprofissional.

III - Sociedade uniprofissional toda a sociedade que explore tão somente uma atividade de serviços profissionais, limitada a 04 (quatro) profissionais, sócios ou não, habilitados ao exercício desenvolvido pela sociedade, prestando serviços na sociedade e sujeitos ao registro e fiscalização de sua entidade de classe.

Parágrafo 1º. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, e os diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de sociedades e fundações.

Parágrafo 2º. Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte como profissional autônomo, titulado ou não por estabelecimento de ensino, o imposto terá valor fixo ou variável, tantas vezes quantas forem às atividades profissionais autônomas por ele exercidas.

Parágrafo 3º. Quando o serviço for prestado por sociedades uniprofissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado na forma do parágrafo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

Parágrafo 4º. As atividades de que trata o Parágrafo 3º deste artigo são:

I - médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, protéticos, ortopedistas, fisioterapeutas e congêneres;

II - laboratórios de análises clínicas, de radiologia ou radioscopia, de diagnósticos por imagem;

III - advogados;

IV - engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas, calculistas; desenhistas técnicos, decoradores, paisagistas e congêneres;

V - contadores, auditores, economistas, técnicos em contabilidade.

Parágrafo 5º. O disposto no Parágrafo 3º não se aplica às sociedades em que exista:

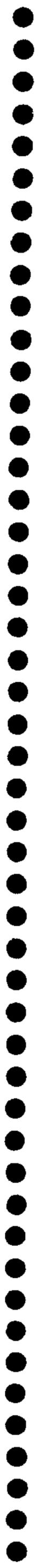
I - pessoa Jurídica no quadro societário;

II - sócio não habilitado ao exercício desenvolvido pela sociedade;

III - utilização de serviços de terceiros pessoa jurídica, relativos ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;

IV - assistência médica e congêneres, prestadas através de planos de medicina em grupo e convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

V - caráter empresarial;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
CNPJ: 83.211.391/0001-10
GABINETE DO PREFEITO



VI - mais de três empregados não habilitados.

Parágrafo 6º. O reconhecimento da situação prevista no Parágrafo 3º está condicionada a requerimento formulado perante o Secretário Municipal de Finanças, que decidirá após a realização de diligência e parecer da Assessoria jurídica do Município.

Art. 138. Devem proceder a retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, em relação aos serviços tomados, os seguintes responsáveis:

I - as pessoas jurídicas imunes ou beneficiadas por isenção tributária;

II - as entidades, órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista federal, estadual e municipal, e demais Poderes públicos;

III - as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público;

IV - as instituições financeiras com funcionamento autorizado pelo Banco Central do Brasil;

V - as empresas de propaganda e publicidade;

VI - os condomínios comerciais e residenciais;

VII - as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade;

VIII - as companhias seguradoras, inclusive pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros e sobre os pagamentos às oficinas mecânicas, relativos ao conserto de veículos sinistrados;

IX - as empresas de construção civil e os incorporadores imobiliários, por todos os serviços tomados, inclusive pelo imposto devido sobre as comissões pagas em decorrência de intermediação de bens imóveis;

X - o tomador ou intermediário de serviço proveniente ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

XI - a pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive a microempresa ou empresa de pequeno porte integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.09, da Lista Anexa;

XII - qualquer pessoa jurídica, em relação aos serviços tributáveis pelo ISS que lhe seja prestado:

a) sem comprovação de inscrição no Cadastro Geral de Atividades - CGA do Município de São Domingos do Araguaia;

b) sem a emissão do documento fiscal;

c) com emissão de documento inidôneo.

XIII - as indústrias não enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte;

XIV - as empresas concessionárias de veículos automotores;

XV - as empresas administradoras de consórcios;

XVI - as cooperativas;

XVII - os *shopping centers* e centros comerciais;

XVIII - as operadoras de cartões de crédito;

XIX - as entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios;

XX - empresas de previdência privada;

XXI - os estabelecimentos e as instituições de ensino não enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte;

XXII - as empresas que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, ou outros planos que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário;

XXIII - os hospitais, maternidades, clínicas, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

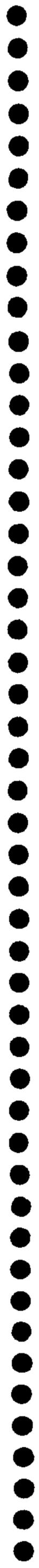
XXIV - bancos de sangue e congêneres;

XXV - as lojas de departamentos;

XXVI - supermercados com 8 (oito) ou mais pontos de caixas;

XXVII - as empresas de rádio e televisão;

XXVIII - empresas administradoras de terminais rodoviários;





XXIX - as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas;

XXX - os titulares de direitos sobre prédios ou contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

XXXI - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

XXXII - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos, equipamentos, pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

Parágrafo 1º. Nos casos de emissão de Nota Fiscal avulsa o imposto será pago no ato de emissão da nota.

Parágrafo 2º. Nos casos de responsabilidade pela retenção do imposto na fonte, considera-se período de competência o mês em que foi emitida a nota fiscal correspondente, devendo o imposto ser recolhido, no mês subsequente pelo tomador ou prestador do serviço, independentemente do pagamento ou não do serviço prestado.

Parágrafo 3º. A fonte pagadora dos serviços é obrigada a fornecer ao contribuinte recibo do valor da retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e recolhê-lo no prazo fixado no calendário fiscal.

Parágrafo 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a desenquadrar quaisquer empresas da qualidade de responsável, sempre que julgar conveniente para a obtenção de melhores resultados da Administração Tributária.

Parágrafo 5º. Na hipótese de prestação de serviços em regime de subcontratação ou de subempreitada fica atribuída aos substitutos tributários a responsabilidade pela retenção do imposto devido por empreiteiros, subempreiteiros, contratados ou subcontratados.

Parágrafo 6º. Ficam excluídos da retenção estabelecida neste artigo os seguintes casos:

I - os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer Município, cujo regime de recolhimento do ISS é fixo anual;

II - os serviços prestados pelas sociedades civis ou simples, cujo regime de recolhimento do ISS é fixo mensal ou anual.

Parágrafo 7º. Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo anterior, o tomador fica obrigado a guardar cópia do comprovante do recolhimento do imposto, fornecida pelo contribuinte, para fazer prova perante a Fazenda Municipal.

Parágrafo 8º. Em relação aos sujeitos passivos indicados no inciso VIII, inclui a obrigatoriedade da retenção em relação aos serviços pagos por elas, por conta de terceiros.

Parágrafo 9º. A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional deverá observar as seguintes normas:

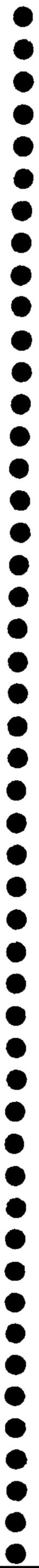
I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto na Lei Complementar nº 123/2006 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista na Lei Complementar nº 123/2006;

III - na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o *caput* deste parágrafo;

V - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota





correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista na Lei Complementar nº 123/2006;

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional;

VIII – quando apurada receita não declarada no documento de arrecadação do Simples Nacional, o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.

Art. 137. Responde solidariamente pela obrigação tributária o prestador do serviço quando os tomadores indicados nos incisos I a XXXII, do art. 136, *caput*, não procederem à retenção do imposto respectivo.

Parágrafo Único. A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 139. Respondem solidariamente pelo recolhimento do imposto as entidades públicas ou privadas, esportivas ou não, clubes sociais, as empresas de diversão pública, inclusive teatros, os condomínios e os proprietários de imóveis, em relação a quaisquer eventos de acesso ao público, realizados em suas instalações físicas e áreas de circulação livre.

Seção V Do Lançamento

Art. 140. O lançamento do ISS é mensal e efetuado por homologação, de acordo com critérios e normas previstos na legislação tributária.

Parágrafo 1º. Tratando-se do ISS devido por profissionais autônomos, o lançamento será de ofício com base nos dados cadastrais declarados pelo contribuinte.

Parágrafo 2º. O contribuinte é obrigado a declarar a falta de imposto a recolher no mês, quando não ocorrer o fato gerador ou quando o imposto tenha sido todo retido, conforme dispuser o Regulamento.

Seção VI Do Pagamento

Art. 141. Considera-se devido o imposto, no mês, com a ocorrência do fato gerador.

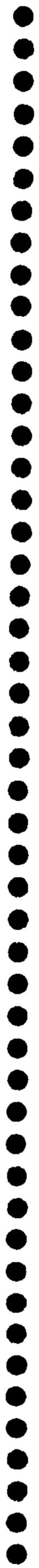
Art. 142. O prazo para recolhimento do ISSQN variável dar-se-á no dia 15 do mês seguinte ao do fato gerador ou no primeiro dia útil após o vencimento.

Parágrafo 1º. O ISSQN de responsabilidade dos substitutos ou responsáveis tributários, deverá ser recolhido no dia 15(quinze) do mês subsequente ao do vencimento previsto no parágrafo anterior.

Parágrafo 2º. Nos casos de contribuintes sujeitos a tributação fixa, nos termos da lei, o Poder Executivo poderá autorizar o recolhimento do imposto em parcelas mensais, iguais e sucessivas, observados os limites de parcelas correspondentes ao valor do imposto, vencendo a primeira na data assinalada na notificação e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes.

Parágrafo 3º. Antes do início do evento, em caso de atividade eventual ou provisória.

Art. 143. O recolhimento do imposto será feito na rede bancária autorizada, por Guia de Recolhimento, conforme modelo próprio, cujo preenchimento será de responsabilidade do contribuinte.





Art. 144. Os prazos e formas de recolhimento do imposto poderão ser alterados através de Decreto.

Seção VII Do Documentário Fiscal

Art. 145. Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso escritas fiscal e contábil destinadas ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo Único. É obrigatória a emissão de nota de transação, em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir-se em fato gerador de imposto, na forma estabelecida neste Código.

Art. 146. Fica instituído o Livro de Registro, a Declaração Mensal de Serviços - DMS, Declaração Mensal de Retenção na Fonte, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços, a Nota Fiscal Fatura de Serviços, Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços, a Nota Fiscal Eletrônica, o Cupom Fiscal e o Recibo de Retenção na Fonte, cujos modelos e critérios de adoção serão definidos em Ato do Poder Executivo.

Parágrafo 1º. O Poder Executivo poderá instituir outros documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte, do substituto tributário e de qualquer tomador de serviço.

Parágrafo 2º. A obrigação da entrega da Declaração Mensal de Serviços - DMS se estende ao não prestador de serviços.

Parágrafo 3º. É obrigatório, nas operações de prestação de serviços caracterizadas como fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, a exigência de emissão da Nota Fiscal por meio eletrônico de todos os contribuintes cadastrados no Município de São Domingos do Araguaia.

Art. 147. Constituem instrumentos auxiliares de escrita fiscal, sem prejuízo de outros documentos que sejam julgados necessários, de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal:

I - os livros de contabilidade em geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, inclusive, o livro-caixa ou similar que permita a identificação da movimentação financeira e bancária;

II - os documentos fiscais, as guias de pagamento de tributos, ainda que devidos a outros entes da federação;

III - demais documentos contábeis relativos às operações do contribuinte, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 148. Os livros, documentos fiscais e os instrumentos auxiliares da escrita fiscal são de exibição obrigatória aos Auditores Fiscais e Agentes de Tributos.

Parágrafo 1º. Consideram-se retirados os livros e documentos que não forem exibidos aos Auditores Fiscais e Agentes de Tributos no prazo fixado no termo de ação fiscal.

Parágrafo 2º. Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de documentos fiscais, o sujeito passivo fica obrigado a comunicar o fato ao Departamento de Tributos, no prazo de até 30 (trinta) dias, apresentando as provas necessárias, conforme definido em regulamento.

Art. 149. Regulamento do Poder Executivo fixará normas quanto à impressão, utilização, autenticação de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, bem como da nota fiscal eletrônica.

Seção VIII Das Infrações e Penalidades

Art. 150. São infrações as situações indicadas nos incisos deste artigo, passíveis da aplicação das seguintes penalidades:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
CNPJ: 83.211.391/0001-10
GABINETE DO PREFEITO



I - no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM's, por Nota Fiscal ou documento que a substitua quando emitido:

- a) sem autorização para impressão, quando exigida pela autoridade administrativa competente;
- b) após o vencimento do prazo de validade.

II - no valor equivalente a 30 (trinta) UFM's por documento fiscal, quando houver falta de:

- a) emissão, quando obrigatória, de nota fiscal, de cupom fiscal ou de qualquer outro documento instituído pelo Poder Executivo para controle da atividade do contribuinte, do substituto tributário ou do tomador de serviço;
- b) conservação de documentos fiscais de forma a prejudicar o exame dos mesmos, até que ocorra a decadência da obrigação tributária ou a prescrição dos créditos decorrentes.

III - no equivalente a 30 (trinta) UFM's, na falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável, ou do imposto que tenha sido todo retido na fonte, por mês não declarado;

IV - no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM's, a falta de informação, pelo contribuinte substituído, na DMS, quando de entrega mensal, semestral ou anual, do nome, CNPJ e CGA - (Cadastro Geral de Atividades), quando for o caso, do contribuinte substituto e do valor da Nota Fiscal, por mês;

V - no valor equivalente a 100 (cem) UFM's, quando da entrega de Declaração Mensal de Serviços- DMS fora do prazo fixado no calendário fiscal;

VI - no valor equivalente a 120 (cento e vinte) UFM's:

- a) quando ocorrer a entrega da DMS com omissão de dados, ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;
- b) quando não ocorrer a emissão e entrega, pelo tomador de serviços, do Recibo de Retenção na Fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, por prestador de serviço e por mês;
- c) quando ocorrer a emissão inidônea de documento fiscal, inclusive por substituto tributário que se encontre com a inscrição cadastral suspensa ou baixada, por documento;
- d) quando ocorrer a utilização de documento extra fiscal, com denominação ou apresentação igual ou semelhante aos previstos na legislação fiscal, por documento;
- e) quando ocorrer a utilização de Autorização para Impressão de Documento Fiscal - AIDF com prazo de validade vencido.

VII - No equivalente a 130 (cento e trinta) UFMS's:

- a) quando não ocorrer entrega da Declaração Mensal de Serviços - DMS;
- b) quando ocorrer a utilização de equipamento emissor de cupom fiscal sem a regular autorização ou a sua utilização sem lacre e/ou sem etiqueta, por equipamento;
- c) quando ocorrer a impressão ou utilização de ingressos, ou equivalente que permitam o acesso a espetáculo de diversão pública sem a regular autorização, por espetáculo ou apresentação;
- d) a falta de comunicação ao Departamento de Tributos, no prazo de 30 (trinta) dias, da perda, extravio, furto ou roubo de documento fiscal;
- e) a falta de comunicação ao Departamento de Tributos de intervenção técnica no equipamento emissor de cupom fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da finalização da intervenção, por equipamento;
- f) a falta de comunicação ao Departamento de Tributos de cessação de uso do equipamento emissor de cupom fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da paralisação, por equipamento.

VIII - No valor equivalente 500 (quinhentas) UFM's:

- a) em caso de impressão de Nota Fiscal, em desacordo com as normas legais e/ou o modelo aprovado em regime especial, por lote autorizado;
- b) em caso de utilização de equipamento emissor de cupom fiscal com autorização concedida para outro estabelecimento, por equipamento;
- c) em caso de não cadastramento para emissão da Nota Fiscal Eletrônica;
- d) quando, por processo de fiscalização, ficar constatado que o contribuinte omitiu dados para fins de percepção do benefício de trata o Parágrafo 3º, do art. 135, desta Lei, por ano





em que ficou cadastrado, sem prejuízo da apuração do imposto devido ou alterar a condição de beneficiário sem informar ao Departamento de Tributos.

IX - no equivalente a 1.000 (hum mil) UFM's, quando da ocorrência de embaraço à ação fiscal;

X - no valor de 100% (cem por cento) do tributo, atualizado monetariamente:

a) quando ocorrer a falta ou insuficiência de pagamento do tributo combinada com a prática de qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 89, desta Lei;

b) a retenção do imposto na fonte sem o recolhimento à Fazenda Municipal;

Parágrafo 1º. No concurso de infrações, as penalidades são aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo 2º. - Às microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional serão aplicadas, também, as penalidades previstas na Lei Complementar nº 123/2006.

Seção IX Das Isenções

Art. 151. São isentos de imposto:

I - o artista, o artífice e o artesão;

II - atividades ou espetáculos culturais, exclusivamente promovidos por entidades vinculadas ao Poder Público ou que tenham natureza beneficente;

III - a empresa pública e a sociedade de economia mista deste Município.

Seção X Dos incentivos fiscais para novos empreendimentos

Art. 152. Os empreendimentos que vierem a se instalar no Município de São Domingos do Araguaia, cujo prazo de operação seja superior a 10 (dez anos) e a geração de empregos diretos seja superior a 50 (cinquenta) postos de trabalho direto, receberão, cumpridas as exigências desta lei, os seguintes incentivos de ordem fiscal, referentes ao ISSQN:

I - Empreendimentos com investimento de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de Reais):

a) Alíquota de 4% (quatro por cento) na fase de instalação, abrangendo todos os serviços ligados à fase de implantação do empreendimento, até o limite temporal de dois anos;

b) Alíquota de 4% (quatro por cento) durante um ano da fase de operação, para contratação de serviços diretamente ligados ao funcionamento da empresa;

II - Empreendimentos com investimento entre R\$ 10.000.001,00 (dez milhões e um reais) e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais):

a) Alíquota de 3,5% (três e meio por cento) na fase de instalação, abrangendo todos os serviços ligados à fase de implantação do empreendimento, até o limite temporal de dois anos;

b) Alíquota de 3,5% (três e meio por cento) na fase de operação, para contratação de serviços diretamente ligados ao funcionamento da empresa, durante o decorrer de um ano.

III - Empreendimentos com investimento entre R\$ 50.000.001,00 (cinquenta milhões e um reais) e R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais):

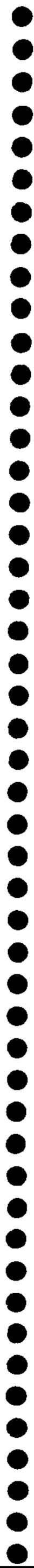
a) Alíquota de 3% (três por cento) na fase de instalação, abrangendo todos os serviços ligados à fase de implantação do empreendimento, durante o período de dois anos.

b) Alíquota de 3% (três por cento) na fase de operação, para contratação de serviços diretamente ligados ao funcionamento da empresa, durante o período de dois anos.

IV - Empreendimentos com investimento acima de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais):

a) Alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) na fase de instalação, abrangendo todos os serviços ligados à fase de implantação do empreendimento, durante o período de três anos.

b) Alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) na fase de operação, para contratação de serviços diretamente ligados ao funcionamento da empresa, durante o período máximo de dois anos.





Parágrafo 1º. Para ter acesso ao incentivo fiscal descrito neste artigo a empresa deve apresentar junto à Secretaria Municipal de Finanças os seguintes documentos:

- a) Certidões de Regularidade Fiscal com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- b) Inscrição no CNPJ;
- c) Inscrição Estadual;
- d) Inscrição Municipal;
- e) Licença Ambiental Prévia concedida pelo órgão competente;
- f) EIA/RIMA;
- g) Projetos básicos de implantação, com planilhas apontando o valor do investimento e prazos de execução da instalação;
- h) Requerimento fundamentando, apontando as metas do projeto, valor do investimento, geração de empregos na implantação, geração de empregos na operação.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

Art. 153. – Constitui o fato gerador do Imposto, a Transmissão "Inter Vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Art. 154. – A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – compra e venda pura ou condicionais e atos equivalentes;

II – dação em pagamento;

III – permuta;

IV – arrematação ou adjudicação em hasta pública, leilão ou praça;

V – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica;

VI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores.

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel quando for recebida por qualquer condômino quota-parte ideal.

VIII – qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos", não especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia;

Parágrafo Único – Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:





- I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II – a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;
- III – a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel.

Seção II

Do contribuinte e do Responsável

Art. 155 – O imposto é devido pelo adquirente do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 156 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, fica solidariamente responsável por esse pagamento. O transmitente e o cedente, conforme o caso.

Seção III

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 157 – A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, obtidos na Planta Genérica de Valores Imobiliários apresentada **anualmente** pelo município **e mediante autorização legislativa**.

Parágrafo 1º - Na arrematação em leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou preço pago, se este for maior.

Parágrafo 2º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão competente, poderá o município atualizá-lo monetariamente.

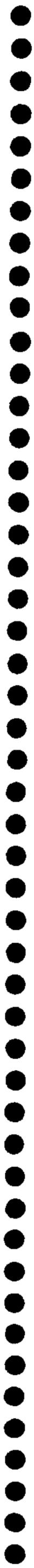
Parágrafo 3º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Art. 158 – O imposto será calculado aplicando-se valor estabelecido como base de cálculo a alíquota de 2% (dois por cento).

Seção IV

Da Arrecadação

Art. 159 – O imposto será arrecadado até a data do fato de transferência, exceto nos seguintes casos:





I – na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II – arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III – na acessão física, até a data do pagamento da indenização.

Art. 160 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

Parágrafo 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, toma-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificando no momento da escrita definitiva.

Parágrafo 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 161 – Não se restituirá ao imposto pago:

I – quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II – aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 162 – O imposto, uma vez pago, será restituído nos casos:

I – anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II – nulidade do ato jurídico;

III – rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento na Lei Civil.

Art. 163 – A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

Seção V Das penalidades





Art. 164 – O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 165 – O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei sujeita o infrator à multa correspondente à 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único – Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no art. 89.

Art. 166 – A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único – Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Seção VI Das Imunidade e da não Incidência

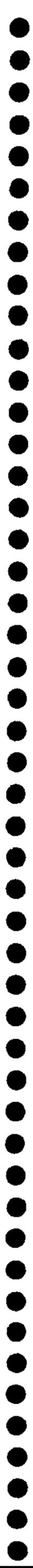
Art. 167 – O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I – o adquirente for a união, os Estados, o Distrito Federal, os municípios e respectivas autarquias e fundações;
- II – o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III – efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- IV – decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

Parágrafo 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas ou administração de imóveis.

Parágrafo 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido os impostos nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.





Parágrafo 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

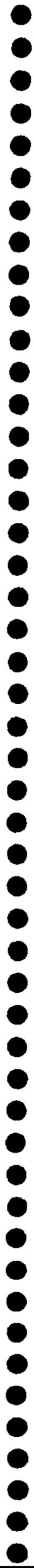
- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
- II - aplicarem integralmente no município os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Subseção VII Das Isenções

Art. 168 - São isentas do imposto:

- I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;
- II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens de casamento;
- III - a transmissão em que o alienante seja o poder público;
- IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- V - a transmissão de gleba rural de área não excedente a vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no município;
- VI - a transmissão decorrente e investidas;
- VII - a transmissão decorrente e execução de planos de habilitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;
- VIII - a transmissão cujo valor seja inferior a 100 (cem) unidades fiscais vigentes no município;
- IX - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Seção VIII Das Obrigações Acessórias





Art. 169 – O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do Imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 170 – Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 171 – Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 172 – Todos aqueles que adquirirem bens cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título a repartição fiscalizadora em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

CAPÍTULO IV **Das taxas**

SEÇÃO I **Disposições gerais**

Art. 173 – Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regulado pelo município, de seu poder de polícia, ou a utilização efetiva, ou potencial, de serviço público municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único – Nenhuma taxa terá base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correspondam a qualquer imposto integrante do sistema tributário nacional.

Art. 174 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando o direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos coletivos ou individuais.

Parágrafo Único – considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pela repartição competente, nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 175 – Os serviços públicos a que se refere o artigo 173 consideram-se:

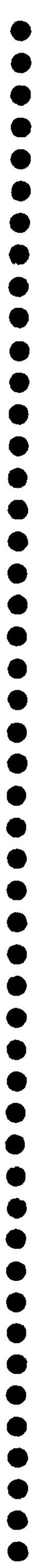
I – utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando usufruídos por ele a qualquer título;
- b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II – específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas;

III – divisíveis, quando suscetíveis por parte de cada um de seus usuários.

Art. 176 – Para efeito de instituição e cobrança de taxas consideram-se compreendidas no ambiente de atribuições do Município, aquelas que pela Constituição Federal e Estadual, pela Lei Orgânica deste Município e pela Legislação com elas compatíveis, a ele competem.





Seção II
Taxa de Licença
Subseção I
Fato Gerador

Art. 177 – A taxa de licença tem como fato gerador o exercício, pelo Município, de atividade de poder de polícia, que diga respeito a:

- I – Localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços;
- II – Funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- III – Publicidade, em qualquer das suas formas;
- IV – Construção de obras particulares, arruamentos, loteamentos e “habite-se”;
- V – Ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;
- VI – Comércio eventual ou ambulante;
- VII – Taxa de fiscalização de veículo de transporte de passageiros;
- VIII – Taxa de licenciamento ambiental.

Subseção II

Taxa de licença para localização, funcionamento e fiscalização

Art. 178 – A taxa de licença para localização, funcionamento e fiscalização é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade pública e tem como fato gerador a concessão de licença obrigatória para o funcionamento de estabelecimentos pertencentes a qualquer pessoa física ou jurídica, industriais, comerciais, profissionais, sociedades ou associações civis, instituições prestadoras de serviços e outros que venham exercer atividade no Município, ainda que em recito ocupado por outro estabelecimento.

Parágrafo primeiro – são também obrigados ao pagamento da taxa os depósitos fechados de mercadorias.

Parágrafo segundo – os estabelecimentos que se dedicarem ao abate de suínos, caprinos, equinos, aves e congêneres, além da taxa de fiscalização e funcionamento, ficam obrigados ao recolhimento d taxa de fiscalização de abate.

Parágrafo terceiro – a taxa de que trata o paragrafo anterior será recolhida até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do abate e calculada de acordo com a tabela pevista no item 8 do anexo XIII desta lei.





Art. 179 – Os estabelecimentos de pequeno comércio, indústria, profissão, arte ou ofício, tais como: barracas, balcões, boxes nos mercados, além da taxa prevista nesta subseção estão sujeitos à taxa de licença para ocupação do solo em vias e logradouros públicos, quando localizados nestas áreas.

Subseção III

Da inscrição para o exercício de atividade em estabelecimentos

Art. 180 – As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à taxa de licença para localização, funcionamento e fiscalização, deverão promover sua inscrição como contribuinte no Cadastro Fiscal, uma para cada local, com dados, informações e esclarecimentos indispensáveis à correta fiscalização, na forma regulamentar.

Art. 181 – Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, agência, filial sucursal, escritórios de representação ou contato ou qualquer outras que venham a ser utilizadas.

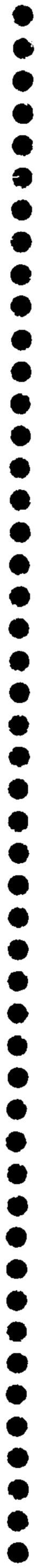
Parágrafo primeiro – A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I – Manutenção de pessoal, material, mercadorias, máquinas, instrumentos, veículos e equipamentos;
- II - Estrutura organizacional ou administrativa;
- III – Inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV – Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas e telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

Parágrafo segundo – A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

Parágrafo terceiro – São também considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

Parágrafo quarto – Considera-se ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
CNPJ: 83.211.391/0001-10
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo quinto – Para os efeitos do paragrafo anterior, consideram-se estabelecimentos distintos:

I – Os que, embora no mesmo local, ainda com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – Os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 182 – O regulamento disporá sobre a instrução do pedido de inscrição e das alterações cadastrais.

Art. 183 – A licença será válida para o exercício em que for concedida, devendo o contribuinte recolher a taxa de fiscalização quanto aos exercícios seguintes.

Parágrafo primeiro – A prefeitura fiscalizará, anualmente, se o contribuinte continua preenchendo os requisitos legais para a atividade para a qual recebeu licença para funcionar.

Parágrafo segundo – será exigida renovação da licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Parágrafo terceiro – ocorrendo as alterações previstas neste artigo ao longo do exercício, a taxa de licença para localização, funcionamento e fiscalização será devida proporcionalmente ao número de meses ou fração, tendo como referência a data do protocolo do requerimento da licença, aplicando-se o mesmo aos contribuintes que iniciarem suas atividades após o período estabelecido no calendário fiscal a ser regulamentado por meio de Decreto a ser expedido pelo chefe do Poder Executivo.

Parágrafo quarto – a licença será sempre concedida a título precário, podendo ser cassada a qualquer época nas seguintes hipóteses:

I – quando o local não atender as exigências para o qual fora concedida;

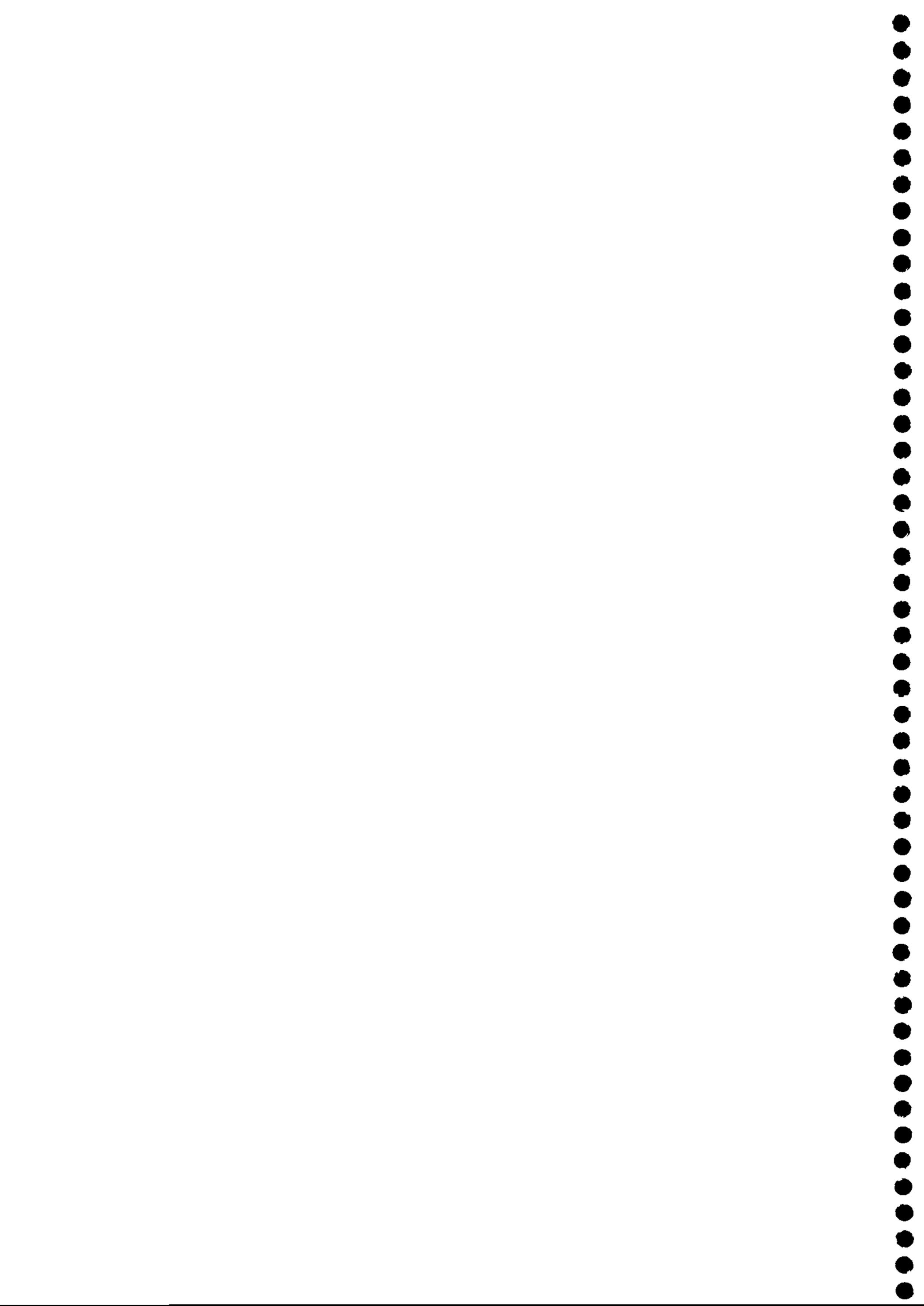
II - quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa da licenciada;

III - quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e moralidade, nos termos da Lei Organica do Município.

Art. 184 - A inscrição fiscal somente se completará mediante comprovação do recolhimento da respectiva Taxa de Licença para Localização e Funcionamento.

Art. 185 - A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será expedida pela Secretária Municipal de Finanças e contera:

I - denominação de Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
CNPJ: 83.211.391/0001-10
GABINETE DO PREFEITO



- II - nome da pessoa física ou jurídica a quem foi concedida;
- III - local do estabelecimento;
- IV - ramo de negócio ou atividade;
- V - data de emissão;
- VI - numero de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 186 — A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será recolhida através de DAM — Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura:

- I — no primeiro exercício, no ato da inscrição, sendo proporcional a data da inscrição cadastral;
- II — nos exercícios subsequentes, no mês de janeiro, com vencimento ate o dia 31 (trinta e um) ou conforme Calendário Fiscal de Vencimento fixado em Portaria a ser expedida pelo (a) Secretario (a) Municipal de Finanças;
- III — em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral e será calculada de acordo com a tabela estabelecida no Anexo III desta Lei.

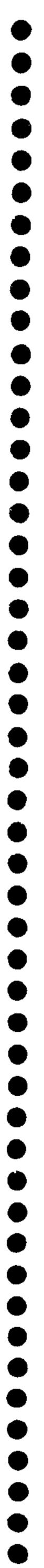
Art. 187 — São solidariamente responsaveis pelo pagamento da taxa:

- I — O proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas e o locador desses equipamentos;
- II — O promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação as barracas, "stands" ou assemelhados.

Art. 188 - A taxa será calculada em função da natureza da atividade, da área física fiscalizada e de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela do Anexo III.

Art. 189 - São isentos da taxa:

- I - as entidades de assistência social, filantrópicas ou beneficentes, desde que legalmente constituídas e reconhecidas de utilidade pública pelas leis municipais e que requeiram o benefício através de Processo Administrativo regular;
- II - os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;
- III - os órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta e suas respectivas autarquias;





IV- o profissional autônomo regularmente inscrito no cadastro mercantil de contribuintes.

Seção III

Taxa de licença Para Funcionamento em Horário Especial

Subseção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 190 - A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial fundada no poder da polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício de atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento em horário extraordinário de estabelecimentos comerciais, em observância as posturas municipais relativas a ordem, aos costumes e a tranquilidade pública.

Art. 191 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o funcionamento do estabelecimento comercial, fora do horário normal de abertura e fechamento do comércio.

Art. 192 - Os estabelecimentos de comércio que quiserem funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento deverão solicitar licença a Prefeitura que se julgar conveniente, a concederá após o pagamento da taxa referida nesta subseção.

Parágrafo 1º - A licença para funcionamento em horário especial não elide a obrigatoriedade da licença referente à taxa de Licença para localização, Funcionamento e Fiscalização prevista nesta Lei, podendo a solicitação de ambas ser englobada em uma só petição.

Parágrafo 2º - A licença somente será concedida a estabelecimentos que, por sua natureza e localização, não perturbe a tranquilidade e o sossego público.

Parágrafo 3º - A outorga da licença fica condicionada ao interesse público, sujeitando-se o estabelecimento as posturas municipais, a Lei do Silêncio e outras disposições regulamentares, sob pena de cassação da licença.

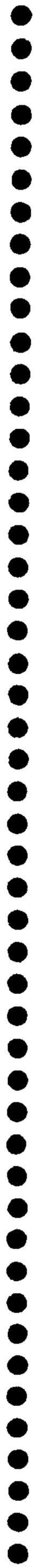
Subseção II

Sujeito Passivo

Art. 193 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão do funcionamento, em horário extraordinário, do estabelecimento comercial.

Subseção III

Da Base de Calculo





Art. 194 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa sera cobrada conforme a tabela do Anexo IV.

subseção IV

Do Lancamento e do Recolhimento

Art. 195 - A concessão da licença será declarada em documento de arrecadação, para cada estabelecimento que funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art. 196 - A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial será recolhida através de DAM — Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura:

I — no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento municipal;

II — nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Fiscal de Vencimento, fixado por Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III — em qualquer exercício, ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal e será calculada por estabelecimento e cobrada de acordo com a Tabela prevista no Anexo XVII desta Lei.

Art. 197 — Sob pena das sanção previstas neste Código, o comprovante de pagamento da taxa no qual constará claramente o horário especial de funcionamento, será fixado junto ao Alvará de Licença para Localização em local visível e acessível a Fiscalização.

Seção IV

Taxa de Licença e Fiscalização de Publicidade

Subseção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 198 - A Taxa de Fiscalização de Publicidade, fundada no poder de polícia do Município concernente a utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem como





fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância as normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

Art. 199 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de instalação da publicidade, relativamente ao primeiro ano de veiculação;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração do tipo de veículo e/ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

Art. 200 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a fiscalização e à prévia licença da municipalidade.

Art. 201 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, "out door's", "back light's", programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, panfletos, folhetos, anuncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, postes, tapumes e veículos;

II - a propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, altofalantes;

III - a propaganda veiculada em cinemas;

IV - a propaganda feita por cinema ambulante;

V - os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, e os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 202 - O pedido de Licença deverá ser instruído com descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, este deverá juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 203 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à taxa, um número de identificação, fornecido pela repartição competente.

Art. 204 - Os anúncios devem ser escritos em linguagem correta, não conter dizeres ou referências ofensivas a moral.

Parágrafo único. Quando intimado, o anunciante fica obrigado a retirar o anúncio que estiver em desacordo com as disposições deste artigo e do anterior, sob pena de multa.





Art. 205 - Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência de Taxa.

Art. 206 — A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I — do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;
- II — da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III — do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art. 207 — Contribuinte da taxa é pessoa física ou jurídica que, na forma e nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum:

- I — fizer qualquer espécie de anúncio;
- II — explorar ou utilizar divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 208 - São responsáveis pelo pagamento da taxa, as empresas que explorarem a publicidade.

Parágrafo único - As pessoas a quem interesse a publicidade, bem como os que para sua efetivação concorram, tornam-se solidariamente responsáveis pelo pagamento referido neste artigo.

Subseção III

Das Isenções

Art. 209 - São isentos do pagamento da taxa de licença para publicidade:





- I - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- II - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;
- III - os anúncios publicados em jornais, revistas, catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão;
- IV — os anúncios destinados a propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral.

Subseção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 210 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica e em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com o Anexo V.

Parágrafo 1º - a taxa sera recolhida, através de DAM — Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária ou outras instituições devidamente autorizadas pela Prefeitura:

- I — no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do anúncio;
- II — nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Fiscal de Vencimento, fixado por Decreto, pelo Chefe do Executivo;
- III — em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de anúncio e/ou de veículo de divulgação, na data da alteração cadastral, e será calculada de acordo com a tabela prevista no Anexo V desta Lei.

Parágrafo 2º - A licença para publicidade veiculada através de "out door" ou "back light" somente será concretizada após definidos locais e quantidade de exemplares pela Secretaria Municipal de Finanças, cabendo então a mesma o cálculo da respectiva taxa.

Art. 211 — O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio da Prefeitura, nas condições e prazos regulamentares, independentemente do prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

Parágrafo único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida nesse artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.





Seção V

Da Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiros

Art. 212 - A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do município, concernente a preservação da segurança pública e ao bem estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

Art. 213 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III - na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.





Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art. 214 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita a fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiro.

Subseção III

Da Base de Calculo

Art. 215 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme Anexo VI desta lei.

Subseção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 216 - A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do utilitário motorizado.

Art. 217 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no mês de janeiro, com vencimento até o dia 31 de março, nos anos subsequentes;
- III - no ato da alteração das características dos utilitários motorizado, em qualquer exercício.

Seção VI

Taxa de Licença para Construção de Obras Particulares, Arruamentos, Loteamentos e Habite-se

Subseção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 218 — Fundada no poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença para execução de obras particulares, arruamentos, loteamentos e "habite-se", tem como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reconstruções, reformas, acréscimos, reparações, demolições de prédios,





muros, calçadas e quaisquer tapumes, instalações de equipamentos, e abertura e ligações de novos logradouros ao sistema viário urbano (arruamentos e loteamentos).

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art. 219 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeito a fiscalização municipal em razão da construção e reforma do prédio, acréscimos, reparações, demolições de prédios, e quaisquer tapumes, instalações de equipamentos, e abertura e ligações de novos logradouros ao sistema viário urbano (arruamentos e loteamentos ou, execução de loteamento do terreno).

Art. 220 - A taxa incide também sobre:

- I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;
- II - a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;
- III - a construção de muros de contenção de encostas.

Subseção III

Da Base de Cálculo

Art. 221 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica e será cobrada conforme o Anexo VII

Subseção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 222 — A taxa será devida por execução de obras, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, observadas as disposições contidas no Plano Diretor do Município de São Domingos do Araguaia.

Art. 223 — Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I — no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;
- II — no ato da constatação pela fiscalização.





Art. 224- Nenhum plano ou projeto para execução de obras particulares, arruamento ou loteamento poderá ser executado sem análise prévia e, bem assim nenhum alvará de construção, reforma e ampliação poderá ser liberado sem o pagamento da taxa devida.

Art. 225 - A licença concedida constará de Alvará no qual se mencionarão:

I - nome do contribuinte;

II - área do terreno e área a ser construída, observadas as disposições dos Códigos de Edificações e Urbanismo;

III - área reservada aos equipamentos urbanos em se tratando de Loteamentos;

IV - obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 226 - As novas edificações só poderão ser ocupadas após a expedição da respectiva "Carta de Habite-se", mediante vistoria procedida por técnicos da Prefeitura.

Parágrafo 1- Nenhum atestado de habitabilidade será fornecido para imóveis construídos em terrenos que não estejam devidamente legalizados com matrículas próprias no ofício de registro de imóveis.

Parágrafo 2 - A ocupação do prédio antes da concessão do "habite-se" sujeitará o contribuinte a multa prevista no regulamento.

Subseção V

Das Isenções

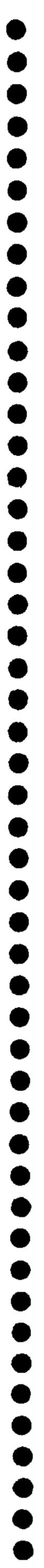
Art. 227 - São isentos da Taxa de licença para execução de obras particulares:

I - a limpeza ou pintura externa de prédios, muros ou grades;

II - a construção de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracões destinados a guarda de material para obras já devidamente licenciadas.

Art. 228 - A taxa de que trata esta subseção será recolhida, através de DAM — Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura:





- I — no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento da obra particular;
- II — nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Fiscal de Vencimento, fixado por Decreto, pelo Chefe do Executivo;
- III — em qualquer exercício, havendo alteração da obra particular, na data da nova autorização e do novo licenciamento da obra particular e será calculado consoante o estabelecido no Anexo VII, desta Lei.

Seção VII

Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos **Subseção I Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 229 — A Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de use comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância as normas municipais de posturas relativas a estética urbana, aos costumes, a ordem, a tranquilidade, a higiene, ao trânsito e a segurança pública.

Art. 230 - Entende-se por ocupação do solo público no perímetro urbano, aquela feita mediante instalação de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estabelecimentos privativos de veículo, em locais permitidos, bem como a instalação de trilhos ferroviários.

Art. 231 — O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

Art. 232 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos quaisquer objetos ou mercadorias deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata esta subseção.

Subseção II

Do Sujeito Passivo





Art. 233 — O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

Subseção III

Da Base de Calculo

Art. 234 — A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou qualquer outro objeto, de acordo com o Anexo VIII.

Subseção IV

Das Isenções

Art. 235 - Ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Utilização de Vias e Logradouros Públicos a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

- I - feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferencias e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;
- II — exposições, palestras, conferencias, pregações e demais atividades de caráter de cunho notoriamente religioso.

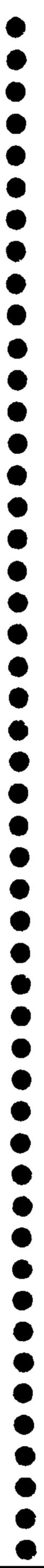
Subseção V

Do Lancamento e do Recolhimento

Art. 236 - A taxa de Licença para Ocupação do Solo nas vias e Logradouros públicos será recolhida através de DAM — Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancaria devidamente autorizada pela Prefeitura:

- I — no primeiro exercicio, na data da autorização e do licenciamento dos moveis, dos equipamentos, dos veiculos, dos utensilios e dos outros objetos ou no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.
- II — nos exercicios subsequentes, conforme Calendario Fiscal de Vencimento, fixado por Decreto, pelo Chefe do Executivo;
- III — em qualquer exercicio, havendo alteração da localização, da instalação, da ocupação e da permanencia de móveis, de equipamentos, de veiculos, de utensilios e de quaisquer outros objetos e sera calculada com base na Tabela prevista no Anexo VIII desta Lei.

Seção VIII





Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante
Subseção I

Disposições Preliminares

Art. 237 - Considera-se atividade:

I - ambulante a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixa ou não;

II - eventual a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III - feirante a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo único. A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida sem estabelecimento, em instalações removíveis ou veículos, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcoes, barracas, mesas, tabuleiros, e assemelhados.

Subseção II

Da Base de Calculo

Art. 238 - A base de calculo da taxa sera determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensilio, veiculo e ou qualquer outro objeto, de acordo com a tabela do Anexo IX.

Subseção III

Disposicoes Gerais

Art. 239 - O comércio eventual ou ambulante poderá ser licenciado, desde que não inconvenientemente nem prejudicial ao comércio estabelecido no Município, e será exigível por ano ou fração.

Parágrafo 1 - Sao definidas no Código de Posturas municipal as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis, nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo 2 - O exercício irregular de atividade em desconformidade com o Código de Posturas não exonera o sujeito passivo das taxas previstas nesta subseção.





Art. 240 — É obrigatório a inscrição de quem exerça atividade eventual ou ambulante na repartição fazendária, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo instituído no Regulamento.

Parágrafo 1 - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do interessado, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade exercida.

Parágrafo 2 - Qualquer pessoa que for encontrada exercendo o comércio ambulante sem possuir o alvará terá suas mercadorias apreendidas.

Parágrafo 3 - Respondem pela taxa as mercadorias encontradas em poder do vendedor, mesmo que pertençam a contribuinte que haja pago a respectiva taxa.

Parágrafo 4 - Ainda que o vendedor ambulante esteja devidamente inscrito na repartição fazendária e quite com a taxa, terá a sua mercadoria apreendida quando esta for pirateada, contrabandeada, atentatória a moral e aos bons costumes ou proibida a posse e a comercialização pela legislação federal, estadual ou municipal, sem prejuízo das sanções pecuniárias e criminais aplicáveis a espécie.

Subseção VI

Das Isenções

Art. 241 - São isentos do pagamento da taxa:

I - os cegos e mutilados que exerçam o comércio ambulante em pequena escala;

II - os comerciantes ambulantes de jornais, revistas e livros.

III - os engraxates que trabalhem individualmente.

Subseção VII

Do lançamento e do recolhimento

Art. 242 - A taxa de licença para o Comércio Eventual ou Ambulante será recolhida, através de DAM — Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura:

I — no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento municipal;





II — nos exercicios subsequentes, conforme Calendario Fiscal de Vencimento, fixado por Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III — em qualquer exercicio, havendo reinicio de localização, de instalação e de funcionamento de atividade Ambulante e Eventual, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal ou no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização, e será calculada por estabelecimento e cobrada de acordo com a Tabela estabelecida no Anexo IX desta Lei.

Parágrafo único. Quando o comercio de que se trata este artigo se referir a 02 (duas) ou mais modalidades elencadas no Anexo IX, o tributo sera calculado pela taxaçoão mais elevada, acrescendo-se 20% (vinte por cento) sobre o valor devido por cada atividade restante.

Seção IX

Taxa de Licenciamento Ambiental

Subseção I

Do Fato Gerador e da Incidencia

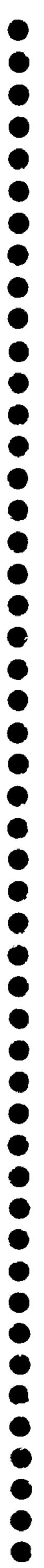
Art. 243 - O fato gerador da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) é o exercicio do poder de polícia decorrente do licenciamento ambiental para o exercicio de atividade que apresente ou possa apresentar impacto ambiental local, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo 1 - Ato do Poder Executivo determinará o procedimento administrativo para a concessão do licenciamento ambiental, observando-se o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo 2 - O órgão licenciador definirá procedimentos especificos para o licenciamento ambiental, observadas a natureza, as características e as peculiaridades de cada atividade, projeto ou empreendimento, e, ainda, a compatibilização do procedimento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 244 - A atividade de implantação ou extensão de rede de infra-estrutura urbana e correlatas deve submeter-se ao procedimento de licenciamento ambiental no Municipio.

Parágrafo 1 - A atividade citada no caput compreende as redes para televisão a cabo, as redes e equipamentos para telefonia fixa e celular, a rede para o gas canalizado, os postes e redes de distribuição de energia elétrica, as estagoes de radio-base da telefonia celular, o mobiliario urbano, a rede para a agua canalizada e esgoto, as infovias proprias para a Internet ou para ligação dos sistemas em intranet ou extranet, rede para transporte coletivo e dutoviario, bem como a adoção de outras tecnologias que impliquem em instalação ou extensão de redes aereas ou subterraneas na cidade ou que utilizem as obras de arte de dominio municipal, para a implantação de serviços de natureza privada e os de interesse coletivo.





Parágrafo 2 - Ato do Poder Executivo estabelecerá as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, os tipos de licença para cada caso, os critérios de determinação do tipo, porte e localização do empreendimento e do potencial poluidor da atividade, observadas as disposições legais previstas no Código de Meio Ambiente.

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art. 245 - É contribuinte da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) o empreendedor, público ou privado responsável pelo pedido de licença ambiental para o exercício da atividade respectiva.

Paragrafo Unico. A Taxa deverá ser recolhida previamente ao pedido da licença ou de sua renovação, sendo seu pagamento pressuposto para análise dos projetos.

Subseção III

Da Base de Calculo e da Aliquota

Art. 246 - A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) e sua renovação terão seu valor fixado de acordo com o setor de atividade, porte do empreendimento, o potencial poluidor da atividade e o tipo da licença requerida, de acordo com as seguintes tabelas, observadas ainda as disposições legais previstas no Anexo X desta I:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

CNPJ: 83.211.391/0001-10



I - Para Atividades Industriais (Em UFM)

LICEKAS Tipo	Porte da Atividade												
	Minim°			I Pequeno			I Medi°			I Grande			I Excepcional
	Potencial Poluidor												
	BM	A		BM	A		BM	A		BM	A		
LP	100	100	200	100	200	200	200	400	500	500	900	1100	2000
LI	200	300	300	200	300	500	500	800	1200	120	160	2000	8000
LO	100	100	200	100	200	400	500	700	1000	100	130	1800	4000

II - Para Atividades Nao Industriais (Em UFM)

LICEKAS Tipo	Porte da Atividade												
	Minim°			I Pequeno			I Medi°			I Grande			I Excepcional
	Potencial Poluidor												
	BM	A		BM	A		BM	A		BM	A	-	
LP	50	50	100	100	100	200	200	300	500	200	400	600	1000
LI	80	100	200	200	300	400	400	600	900	100	130	1700	4000
LO	80	100	100	200	200	300	300	400	600	700	100	1300	3000

Paragrafo Unico. Sendo os tipos de licença, o porte da atividade e o potencial poluidor classificados da seguinte forma:

I- Tipos de Licença:

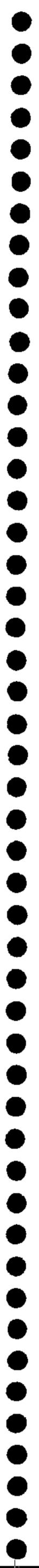
- a) Licença Provisória (LP);
- b) Licença para Instalação (LI);
- c) Licença de Operação (LO).

II- porte da atividade: minimo, pequeno, médio, grande, excepcional;

III - potencial poluidor: baixo (B), medio (M) e alto (A).

Art. 247 - A Taxa de Licenciamento Ambiental de atividades ou empreendimentos sujeitos a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) sera acrescida do adicional constante da tabela abaixo:

ATIVIDADES	VALOR (Em R\$)
------------	----------------





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

CNPJ: 83.211.391/0001-10



I - vias estruturais, inclusive time's, viadutos e pontes a	1.000,00 UFM
	Demais portes 250,00 UFM
XVIII — complexos ou unidades petroquímicas,	1.000,00 UFM
XIX — Implantação e expansão de redes aéreas ou subterrâneas de infra-estrutura urbana;	1.000,00 UFM
XX— extracção de areia, areola, saibro, ostra, pedra, sal;	1.000,00 UFM
XXI- as que forem lesivas ao património espeleológico e arqueológico;	1.000,00 UFM

Parágrafo 1 - O porte do empreendimento e seu potencial poluidor serão definidos em legislação própria.

Parágrafo 2 - O órgão licenciador definirá as atividades de impacto local, constituindo apenas referência tributária.

Parágrafo 3 - Para a renovação de licenças não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa corresponderá a cinquenta por cento daquele estabelecido.

Parágrafo 4 - Os recursos resultante da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) serão utilizados em programas de proteção e preservação ambiental.

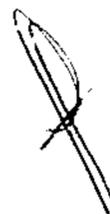
Art. 248 - O funcionamento ou operação de atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a devida licença e sem o respectivo pagamento da Taxa de Licenciamento, sujeitará o infrator a multa fiscal de 30% sobre o valor devido, sem prejuízo das multas administrativas pertinentes.

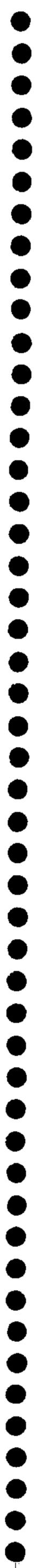
Subseção IV Disposições Finais

Art. 249 - As atividades e empreendimentos em fase de instalação no Município deverão regularizar o exercício da sua atividade, submetendo-se no que couber, ao disposto neste Código.

Parágrafo 1 - As atividades e empreendimentos em operação no Município, quando da entrada em vigor deste Código, terão prazo de um ano para regularizar-se.

Parágrafo 2 - Terão eficácia no âmbito municipal as licenças concedidas pelo órgão ambiental estadual antes da publicação deste Código, passando as atividades a submeterem-se ao regramento municipal após expirada a validade das mesmas ou excedidos três anos da concessão da licença.







PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

CNPJ: 83.211.391/0001-10



seção XII

Taxas de Serviços Urbanos

Art. 250 - As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, compreendem:

I - Taxa de Resíduos Sólidos;

Subseção I

Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares

Art. 251 - Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público, nos limites territoriais do Município de São Domingos do Araguaia.

Art. 252 - Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

Parágrafo 1 - Para fins desta lei, são considerados resíduos domiciliares:

I - os resíduos sólidos comuns originários de residências;

II - os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com volume de até 200 (duzentos) quilos diários;

III - os resíduos sólidos inertes originários de residências, de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 3, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com massa de até 50 (cinquenta) quilogramas diários.

Parágrafo 2 - A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, a disposição dos usuários, para fruição.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

CNPJ: 83.211.391/0001-10



Parágrafo 3 - O fato gerador da Taxa ocorre no ultimo dia de cada mes, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 253 - A base de calculo da Taxa de Residuos Solidos Domiciliares - TRSD é equivalente ao custo dos serviços a que se refere o artigo 251 desta lei.

Art. 254 - É contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe usuário dos serviços previstos no artigo 251, conforme definido nesta lei.

Art. 255 - São isentos do pagamento da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD - os munícipes usuários que habitem em local de difícil acesso, caracterizado pela impossibilidade física de coleta de residuos porta a porta, conforme regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo.

Art. 256 - Para cada Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR corresponderá um cadastro de contribuinte.

Parágrafo único - Considera-se Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR qualquer imóvel localizado em logradouro ou via atendido pelos serviços previstos no artigo 251 desta lei.

Art. 257 - Cada Unidade Geradora de Residuos Solidos Domiciliares - UGR receberá uma classificação específica, conforme a natureza do domicilio e o volume de geração potencial de residuos solidos, de acordo com o Anexo XI.

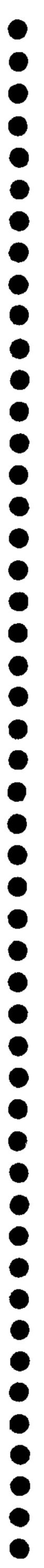
Art. 258 - Caberá aos contribuintes a declaração quanto a classificação de sua UGR nas faixas previstas no artigo anterior.

Parágrafo 1 - A guia de classificação do imóvel em uma das faixas de unidade geradora de residuos, encaminhada aos municipes usuarios pela Administração, poderá ser utilizada para o recolhimento da Taxa, na forma em que dispuser a regulamentação.

Parágrafo 2 - O recolhimento do valor da Taxa devera ocorrer ate o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente a ocorrencia do fato gerador.

Parágrafo 3 - Na hipotese de o contribuinte não declarar e não pagar a Taxa no prazo fixado no paragrafo anterior, a Taxa sera langada de officio pela Prefeitura, na faixa media de Unidade Geradora de Residuos - UGR, declarada pelos municipes-usuarios do setor fiscal onde se localiza o imovel, observado o disposto nesta Lei.







PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

CNPJ: 83.211.391/0001-10



Parágrafo 4 - Será assegurado aos contribuintes o direito a contestação do lançamento de ofício na forma da lei e do regulamento.

Art. 259 - O valor-base da TRSD sera atualizado anualmente por indice de variação de preços, que exprimirá a variação de valores dos contratos efetuados pela Administração para a execução dos serviços custeados pela Taxa.

seção XIII

Taxa de embarque

Art. 260 - A taxa de embarque do terminal rodoviário destina-se a auxiliar no custeio, manutenção, funcionamento e fiscalização do terminal rodoviário.

Parágrafo 1º - A taxa de embarque de que trata este artigo terá seu valor determinando por lei específica e será reajustada anualmente por meio de Decreto Municipal.

Parágrafo 2º - A taxa incidirá também sobre os outros terminais que vierem a ser implantados no Município.

Parágrafo 3º - A arrecadação da taxa de embarque será feita através das empresas de transporte coletivo de passageiros, que operem no terminal rodoviário, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

Parágrafo 4º - Sempre que solicitado pelo fisco municipal, as empresas de que trata o parágrafo anterior deverão apresentar os blocos de passagens expedidas no período de que trata a notificação.

Parágrafo 5º - Ficam isentos da cobrança da taxa de embarque os idosos, assim considerados as pessoas maiores de 60 anos de idade em conformidade com o Estatuto do Idoso, bem como aqueles portadores de deficiência física.

Capítulo V

Seção I

Subseção I

Contribuição de Melhoria





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

CNPJ: 83.211.391/0001-10



Art. 261 — A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, incluídos os respectivos serviços preparatórios e complementares, executadas pela Prefeitura através de seus órgãos da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo único — Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra de pavimentação, referida neste artigo.

Art. 262 — A contribuição não incide na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, bem como na hipótese de serviços preparatórios, quando não executada a obra de pavimentação.

Art. 263 — Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação.

Parágrafo 1- Consideram-se também lindeiros os bens imóveis que tenham acesso, a via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros assemelhados.

Parágrafo 2- A Contribuição é devida, a critério da repartição competente:

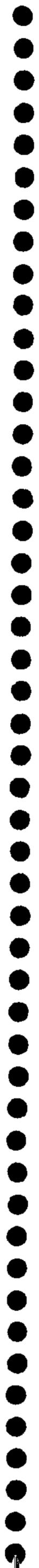
- a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo 3- O disposto no paragrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 264 — Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimentação, consoante definidas no artigo 260, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por elas beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

I — do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;

II — do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no § 1º do artigo 262;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

CNPJ: 83.211.391/0001-10



Parágrafo 1 - Na hipótese referida no inciso II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo 2 - Correrão por conta do Município:

- a) as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria;
- b) as importâncias que, em função do limite fixado no § 1º do artigo 268, não puderem ser objeto de lançamento;
- c) a Contribuição que tiver valor inferior a 1 (uma) UFM vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento;
- d) as importâncias que se referirem a áreas de benefício comum;
- e) o saldo remanescente da Contribuição, atribuído a última parcela anual, quando inferior a 1 (uma) UFM, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento.

Parágrafo 3 — Sob pena de responsabilidade funcional, as unidades municipais competentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua apuração, deverão encaminhar a repartição fiscal competente relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, para os fins de lançamento e arrecadação da contribuição.

Art. 265 — Aprovado pela autoridade competente o plano de obra de pavimentação, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

- I — descrição e finalidade da obra;
- II — memorial descritivo do projeto;
- III — orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;
- IV — determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;
- V — delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

Parágrafo único — Aprovado o plano da obra, as unidades municipais responsáveis deverão encaminhar a repartição fiscal competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido neste artigo.

Art. 266 — Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, na forma e nos prazos previstos em regulamento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

CNPJ: 83.211.391/0001-10



Paragrafo unico — A impugnação não obstará o inicio ou o prosseguimento da obra ou a pratica dos atos necessarios a arrecadação do tributo, e sua decisão somente tera efeito para o recorrente.

Art. 267 — A Contribuição de Melhoria sera lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliario fiscal do Municipio, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 268 — A notificação do lançamento da Contribuição de Melhoria aplica-se as disposições legais referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano definidas nesta lei.

Art. 269 — A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, observado o prazo de decadencia para constituição do credito tributário, na forma e condicoes regulamentares.

Parágrafo 1- Nenhuma parcela anual podera ser superior a 3% (tres por cento) do valor venal do imovel, apurado para efeito de calculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercicio da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação especffica.

Parágrafo 2- Cada parcela anual sera dividida em 12 (doze) prestações mensais consecutivas, observado o valor minimo, por prestação, de 1 (uma) UFM, vigente no mes de emissão da notificação do lançamento.

Parágrafo 3- O Executivo podera reduzir o numero de prestações mensais, quando a aplicação do paragrafo anterior determinar prestação mensal de valor inferior ao minimo nele estabelecido.

Art. 270 — A Contribuição de Melhoria para efeito de lançamento, será convertida em numero de UFM, pelo valor vigente a data de ocorrencia do seu fato gerador e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da UFM, vigente a data de vencimento de cada uma das parcelas anuais.

Paragrafo unico — Para os fins de quitação antecipada da Contribuição, tomar-se-a o valor da UFM vigente a data de pagamento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Art. 271 — A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria nos prazos regulamentares implicará na atualização monetaria do debito e na cobrança de juros, na forma prevista por essa Lei e, ainda, na aplicação da multa moratoria estabelecida em regulamento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

CNPJ: 83.211.391/0001-10



Art. 272 — Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Parágrafo 1- Decorrido o prazo fixado para pagamento da ultima prestação de cada parcela anual, somente sera admitido o pagamento integral da parcela, que sera considerada vencida a data da 1ª. (primeira) prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acrescimos previstos no artigo anterior.

Parágrafo 2- Para efeito de inscrição como Divida Ativa do Municipio, cada parcela anual da contribuição será considerada debito autônomo.

Art. 273 — Das certidoes referentes a situação fiscal de qualquer imovel constarão sempre os debitos relativos a Contribuição de Melhoria.

Art. 274 — Ficam isentos da Contribuição de Melhoria:

I - O imovel cedido gratuitamente para a instalação e funcionamento de quaisquer serviços publicos municipais, relativamente as partes cedidas e enquanto ocupado pelos citados services.

Seção II

Subseção I

Contribuicao para o Custeio dos Servicos de Iluminacao Publica - CCIP

Art. 275 - A Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública — CCIP, tem como objetivo gerador o custeio do serviço de iluminação pública, em carater universal, de forma a viabilizar a tranquilidade, o bem-estar e a segurança nos espaços públicos, tendo como fato gerador a prestação destes serviços pelo Municipio, diretamente ou mediante concessão.

Paragrafo único - No caso de Imoveis constituídos por multiplas unidades autonomas, a taxa incidira sobre cada uma das economias de forma distinta.

Art. 276 — A CCIP incidirá sobre os imóveis, edificados ou não, localizados em logradouros alcançados pelos serviços referidos no artigo anterior.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

CNPJ: 83.211.391/0001-10



Art. 277 - O contribuinte da CCIP, é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não, situados nos logradouros públicos, desde que beneficiados por serviços de iluminação pública. ¶

Art. 278 — Ficam isentas da CCIP as economias residenciais cujo consumo de energia elétrica seja igual ou inferior a **30** KWH.

Parágrafo único — Para os efeitos desta Lei, considera-se economia residencial a unidade de núcleo familiar distinta em um mesmo imóvel.

Art. 279 — A CCIP será cobrada mensalmente e terá como base de cálculo a Tarifa Convencional do Subgrupo B-4b — Iluminação Pública, e será calculada de conformidade com o Anexo XV que integra esta Lei.

Art. 280 - A CCIP, será devida, lançada e cobrada na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo 1º - Quando o lançamento e a arrecadação da CCIP se fizer juntamente com o IPTU, poderá o Executivo, por meio de Decreto:

I — conceder desconto pelo seu pagamento antecipado;

II — autorizar seu pagamento em parcelas mensais, limitadas ao número de parcelas concedidas para o IPTU.

Parágrafo 2º - O pagamento parcelado da CCIP far-se-á nas mesmas condições estabelecidas para o IPTU.

Parágrafo 3º - O recolhimento em atraso da CCIP ensejara o acréscimo de correção monetária, multa e juros moratórios nos mesmos percentuais estabelecidos para os tributos municipais.

Parágrafo 4º - A inscrição da CCIP não quitada, em Dívida Ativa, far-se-á nas mesmas condições estabelecidas para o IPTU.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 281 - Nos termos de inscrição na Dívida Ativa serão indicados, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, sendo o caso, dos co-responsáveis;

II - a quantia devida e a forma de cálculo dos juros de mora acrescidos;

III - a descrição do fato que originou o lançamento ou o auto de infração e a indicação da disposição legal que lhes serviu de fundamento;

IV - a data da inscrição, o livro e a folha efetuada e, se houver, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

CNPJ: 83.211.391/0001-10



Art. 282 - Ficam isentas dos tributos municipais (incentivos fiscais): as empresas que se localizarem em áreas especiais e que forem regidas por legislação própria,

Art. 283- Fica o Chefe do Poder Executivo obrigado a enviar mensagem, ao Poder Legislativo, contendo reavaliação da Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município a cada (dois) anos.

Art. 284 - Considera-se infração, para toda modalidade de tributo, o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação.

Art. 285 - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação, revogando-se a Lei Complementar nº. 014/1993 e demais disposições em contrário.

PEDRO PATRÍCIO DE MEDEIROS
PREFEITO MUNICIPAL





**PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

GABINETE DO PREFEITO
ANEXO I



LISTA DE SERVIÇOS PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

1- Serviços de informática e congêneres.

- 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 - Programação.
- 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

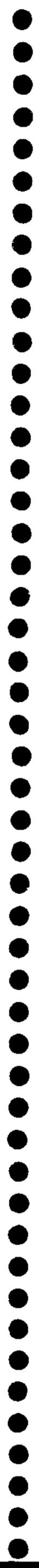
- 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 - Medicina e biomedicina.
- 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 - Acupuntura.
- 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 - Serviços farmacêuticos.
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.





PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
GABINETE DO PREFEITO
CONTINUA00 DO ANEXO I



- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortoépica.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanalise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência medica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do rio.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência medico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginastica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, spar e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.





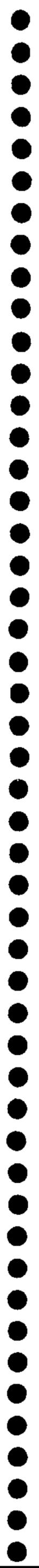
**PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

GABINETE DO PREFEITO

CONTINUAÇÃO DO ANEXO I



- 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 - Demolição.
- 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. 7.08
- Calafetação.
- 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 Decorag5o e jardinagem, inclusive corte e poda de arvores.
- 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, bafas, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretag5o), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explorag5o de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 - Nucleag5o e bombardeamento de nuvens e congêneres.





**PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

GABINETE DO PREFEITO

CONTINUAÇÃO DO ANEXO I



8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suíte servisse , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no prego da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturação (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens moveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

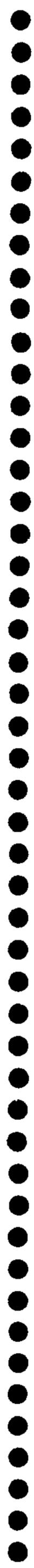
11 - serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, deposita, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.





**PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

GABINETE DO PREFEITO
CONTINUAÇÃO DO ANEXO I



12 - serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

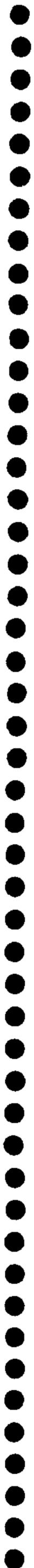
- 12.01 - Espetáculos teatrais.
- 12.02 - Exibições cinematográficas.
- 12.03 - Espetáculos circenses.
- 12.04 - Programas de auditório.
- 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não
- 12.10 - Corridas e competições de animais.
- 12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 - Execução de música.
- 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda previa, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, operas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, copia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - serviços relativos a bens de terceiros.

- 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto pegas e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 - Assistência técnica.
- 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto pegas e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).





**PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

GABINETE DO PREFEITO

CONTINUAÇÃO DO ANEXO I



14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, amortização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pre - datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta- corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.





**PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

GABINETE DO PREFEITO

CONTINUAÇÃO DO ANEXO I



15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnes, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnes, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados a transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

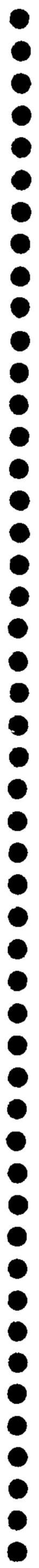
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por tal.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.





**PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

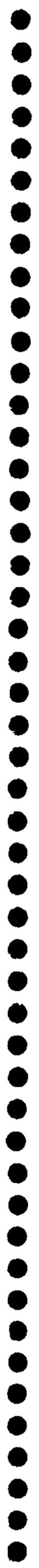
GABINETE DO PREFEITO

CONTINUAÇÃO DO ANEXO I



- 17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativo e congêneres.
- 17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 - Franquia (franchising).
- 17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 - Leilões e congêneres.
- 17.13 - Advocacia.
- 17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 - Auditoria.
- 17.16 - Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 - Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.22 - Estatística.
- 17.21 - Cobrança em geral.
- 17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informação, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.





**PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

GABINETE DO PREFEITO

CONTINUAÇÃO DO ANEXO I



18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerencia de riscos seguráveis e congêneres.

19 - serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - serviços portuários, aeroportuários, ferroportuarios, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuarios, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferencia, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de transito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - serviços funerários.





**PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

GABINETE DO PREFEITO

CONTINUAÇÃO DO ANEXO I



25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convenio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; carroer e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; carroer e congêneres.

27 - serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.





**PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

**GABINETE DO PREFEITO
CONTINUA00 DO ANEXO I**



38 - serviços de museologia.

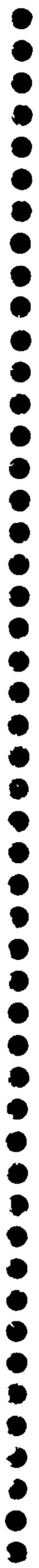
38.01 - Serviços de museologia.

39 - serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.





PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

GABINETE DO PREFEITO
ANEXO II



TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA — ISSQN DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS

Natureza da Atividade	Periodicidade	Tributo Devido
Profissional autônomo de nível superior	Anual	30,0 UFM
Profissional autônomo de nível médio	Anual	20,0 UFM
Profissional autônomo não titulado	Anual	10,0 UFM

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE
QUALQUER NATUREZA (ISSQN) SOB A FORMA DE SOCIEDADE PROFISSIONAL LIBERAL

Item	Descrição dos serviços	Periodicidade	Receita bruta mensal a ser multiplicada pelo NG de profissionais habilitados. (em UFM)
4.01	Medicina e biomedicina.	Mensal	20 UFM
4.02	Analises clínicas, patologia, Eletricidade médica, radioterapia, Quimioterapia, ultrassonografia, Ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	Mensal	20 UFM
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	Mensal	20 UFM
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	Mensal	20 UFM
4.11	Obstetrícia.	Mensal	20 UFM
4.12	Odontologia.	Mensal	20 UFM
4.13	Ortopedia.	Mensal	20 UFM
4.14	Próteses sob encomenda.	Mensal	20 UFM
4.16	Psicologia.	Mensal	20 UFM
5.01	Medicina Veterinária e zootecnia.	Mensal	20 UFM
7.01	Engenharia, agronomia, Agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo e congêneres.	Mensal	20 UFM
17.13	Advocacia.	Mensal	20 UFM
17.15	Auditoria.	Mensal	20 UFM
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	Mensal	20 UFM
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira. Regime especial apenas para sociedades compostas por economistas.	Mensal	20 UFM





**PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III



TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, DE PRODUÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Cálculo da taxa: UFM X Faixa de metragem quadrada da área do estabelecimento

Secaº 1- Atividades	
Permanentes INDUSTRIAS	
Por ano, por estabelecimento.	
1.1 - Até 500 m ²	300 UFM
1.2 - Acima de 500 ate 10.000 m ²	
1.2.1 - Pelos primeiros 500 m ²	300 UFM
1.2.2 - Por fração excedente, a cada 50 m ²	2 UFM
1.3 - Acima de 10.000 ate 100.000 m ²	
1.3.1 - Pelos primeiros 500 m ²	1000 UFM
1.3.2 - Por fração excedente, a cada 100 m ²	01 UFM
1.4 - Acima de 100.000 m ²	
1.4.1 - pelos primeiros 10.000 m ²	2.000 UFM
1.4.2 - por fração excedente, a cada 01 m ²	0,10 UFM

INSTITUIÇÃO FINANCEIRAS

- 1.1 - Até 300 m²..... 1500 UFM
- 1.2 - Acima de 300 até 1.000m²..... 3000 UFM
- 1.3 - Acima de 1000 M²..... 5000 UFM

COMERCIO, AGRICULTURA, PRESTADORES DE SERVIÇOS EM GERAL E QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES PREVISTAS NA LISTA DE SERVIÇOS ESTABELECIDADA PELO ANEXO I DESTA LEI.

1.1 - Até 50 m ²	50 UFM
1.2 - Acima de 50 até 100 m ²	70 UFM
1.3 - Acima de 100 até 150 m ²	100 UFM
1.4 - Acima de 150 até 300 m ²	150 UFM
1.5 - Acima de 300 até 500 m ²	200 UFM
1.6 - Acima de 500 até 10.000 m ²	
1.6.1- pelos primeiros 500 m ²	200 UFM
1.6.2 - por fração excedente, por cada 50 m ²	1 UFM
1.7- Acima de 10.000 até 100.000 m ²	
1.7.1 - pelos primeiros 1000 m ²	300 UFM
1.7.2 - por fração excedente, a cada 500m ²	1 UFM
1.8 - Acima de 100.000 m ²	
1.8.1 - pelos primeiros 10.000 m ²	1.000 UFM
1.8.2 - por fração excedente, a cada 500 m ²	0,30 UFM





PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
GABINETE DO PREFEITO
CONTINUAÇÃO DO ANEXO III



Secaº 2 — Atividades eventuais, provisórias ou esporádicas			
Item	Descrição	Período de incidência	Valor da taxa em UFM
01	Espectáculos artísticos eventuais (shows, micaretas, eventos carnavalescos e assemelhados)	Por evento	150

ATIVIDADES MINERARIAS

1- até 10.000 m2	2.000 UFM
1.1 — Acima de 10.000	
1.1.2 - pelos primeiros 1000 m2	250 UFM
1.1.3 - por fração excedente, por cada 50 m2	2 UFM
1.2 - Acima de 10.000 até 100.000 m2	
1.2.1 — pelos primeiros 5000 m2	1.000 UFM
1.2.2 — por fração excedente, a cada 500m2	1 UFM
1.3 — Acima de 100.000 m2	
1.3.1 — pelos primeiros 10.000 m2	1.500 UFM
1.3.2 — por fração excedente, a cada 500 m2	1 UFM





PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA



GABINETE DO PREFEITO

02	Espectáculos artísticos eventuais (circo, competições esportivas de motos e carros, rodeios, etc.)	Por evento	50
03	Exposições, feiras e demais atividades exercidas em caráter provisório.	Diária	100





PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

GABINETE DO PREFEITO
ANEXO IV



TABELA PARA COBRAÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORARIO ESPECIAL.

BASE DE CALCULO

1. - Para prorrogação/antecipação de horário durante o exercício:

I - Até as 22:00 horas:

- Por dia	3,00 UFM
- Por mês	30,00 UFM
- Por ano	300,00 UFM

II - Além das 22:00 horas:

- Por dia	5,00 UFM
- Por mês	50,00 UFM
- Por ano	500,00 UFM

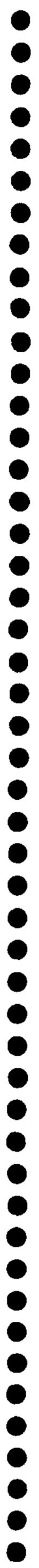
III - Sábados ape's 12:00 horas:

- Por dia	5,00 UFM
- Por mês	50,00 UFM
- Por ano	300,00 UFM

IV - Domingos e Feriados

- Por dia	5,00 UFM
- Por mês	50,00 UFM
- Por ano	300,00 UFM

2 - Excetuum-se do disposto neste Anexo as drogarias, farmácias e estabelecimentos de saúde que estejam funcionando em horário de plantão.





PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

Tipo de Publicidade	Período de Incidência	Unidade Taxada	Taxa Unitária em UFM		
			Até 5m1:1	Acima de 5m1:1 até 20m0	Acima de 20m0
1. Publicidades próprias ou de terceiros localizados ou não em estabelecimentos, publicidades em locais onde se realizam diversões Públicas, inclusive competições esportivas, ou em estacoes, galerias, "shopping centers",					
a) Localizados no Estabelecimento do anunciante;	Mensal	Nº de publicidades	10	18	28
b) Nos localizados no Estabelecimento do anunciante	Mensal	Nº de Publicidade	10	20	30
2. Publicidades animadas e/ou com movimento (com mudança de cor, desenho ou dizeres, através de jogos de luzes, ou com luz intermitente)	Mensal	Nº de publicidades	20	30	40
3. Publicidades que Permitam a apresentagão de múltiplas mensagens:					
a) Por processo mecânico ou eletromecânico;	Anual	Nº de publicidades	40	50	60
b) Utilizando-se de Projeções de "slides", Películas, "vídeo-tapes" e similares;	Anual	Nº de publicidades	50	60	70
c) Utilizando-se de painéis eletrônicos e similares	Anual	Nº de publicidades	60	70	80





PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA



GABINETE DO PREFEITO
CONTINUAÇÃO DO ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

Tipo de Anuncio	Período de incidência	Unidade Taxada	Taxa Unitária em UFM
1. Quadros próprios para afixação de cartazes murais, conhecidos como "out-door"	Mensal	Nº de quadros	3
2. Estruturas próprias iluminadas Para veiculação de mensagens, Conhecidas como "back-light" e "front-light"	Mensal	Nº de estruturas	5
3. Anúncios veiculados no interior de feiras e exposições, com prazo de exposições de até 60 dias	Pento	Nº de estandes	5
4. Anúncios provisórios, com prazo de exposig5o de até 90	Mensal	Nº de anúncios	2
5. Molduras de acrílico ou outro material equivalente na parte traseira de bancas de jornais e revistas ou, ainda, em um de seus lados, para afixação de cartazes contendo mensagens	Mensal	Nº de molduras	2
6. Veículos de transporte em geral, com espago, interno ou externo, destinado a veiculação de mensagens	Anual	Nº de veículos	5
7. Aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo, com espago destinado a veiculag5o de mensagens	Mensal	Nº de aeronaves e sistemas aéreos de qualquer tipo	10
8. Relógios, termômetros, medidores de poluig5o e similares, com espago destinado a veiculação de mensagens	Anual	Nº de relógios, termômetros, medidores de Poluição e similares	10
9. Pontos abrigos e similares, com espago destinado a veiculação de	Anual	Nº de pontos de ônibus, abrigos e similares	10
10. Folhetos ou programas Impressos em qualquer material, Com mensagens veiculadas, distribuídos por qualquer meio	Anual	Nº de locais	5
11. Postes identificadores de vias públicas, contendo mensagens	Anual	Nº de postes com mensagens afixadas	1





**PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**



GABINETE DO PREFEITO

12. Publicidade via Sonora	Mensal	Nº de equipamentos emissores de som	10
13. Outros tipos de veiculag5o de mensagens por quaisquer meios n'ao enquadráveis em outros itens da Tabela IV	Anual	Nº de anúncios	12





PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

GABINETE DO PREFEITO
ANEXO VI



TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

ITEM DISCRIMINAÇÃO	UFM/Ano
1 Taxa de fiscalização para taxi:	
- taxa de licença.....	20,00
- taxa de fiscalização	05,00
2 Taxa de fiscalização para transporte complementar:	
- taxa de licença.....	30,00
- taxa de fiscalização	10,00
3 Taxa de fiscalização para ônibus:	
- taxa de licença.....	50,00
- taxa de fiscalização	15,00
4 Taxa de Fiscalização para Moto-Taxi	
- taxa de licença.....	5,00
- taxa de fiscalização	2,00





**PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

GABINETE DO PREFEITO
ANEXO VII



**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS
PARTICULARES,
LOTEAMENTOS E CONCESSÕES DE HABITE-SE IN**

I — Alvara de Construção, Reconstrução e Ampliação por m² (metro quadrado) de construção, inclusive de loteamentos e condomínios:

- a) Residencial 0,05 UFM
- b) Comercial e prestador de serviço 0,50 UFM
- c) Misto (residencial com comércio e/ou serviço) 0,75 UFM

d) Industrial:

- Até 500 m² 300 UFM
- Acima de 500 até 10.000 m²
- Pelos primeiros 500 m² 500 UFM
- Por fração excedente, a cada 50 m² 2 UFM
- Acima de 10.000 até 100.000 m²
- Pelos primeiros 500 m² 1000 UFM
- Por fração excedente, a cada 100 m² 01 UFM
- Acima de 100.000 m²
- Pelos primeiros 10.000 m² 2.000 UFM
- Por fração excedente, a cada 01 m² 0,10 UFM

II — Alvara de Demolição de construção — por obra 200,00 UFM

III — Alvara de Reformas e/ou reparos — por m² 0,20 UFM

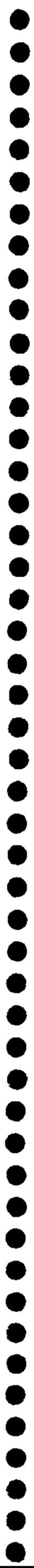
IV — Renovação de Alvara para Construção (anual, enquanto perdurar a obra) - por obra

- d) Residencial 100,00 UFM
- e) Comercial e prestador de serviço 200,00 UFM
- f) Misto (residencial com comércio e/ou serviço) 300,00 UFM
- g) i n d u s t r i a l 5 0 0 , 0 0 U F M

V — Consulta previa de construção e parcelamento com emissão de certidão - por obra ou serviço 25,00 UFM

VI — Análise Previa

- a) Construção 10,00 UFM
- b) Parcelamento para glebas de até 1000 m² .. 100,00 UFM
- c) Parcelamento para glebas acima de 1000 m² 300,00 UFM





PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
GABINETE DO PREFEITO
CONTINUAÇÃO DO ANEXO VII



VII — Regularização de Imóveis

1— De acordo com legislação municipal:

a) será fornecido um "Habite-se Especial de Regularização" e serão cobradas as taxas referentes ao Alvara de Construção, além da taxa referente ao Habite-se, com mais 2% (dois por cento) sobre o valor das duas taxas.

2 — Em desacordo com a legislação municipal:

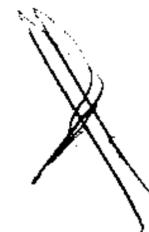
a) será fornecido um "Habite-se Especial de Regularização" onde constarão as observações referentes as condições do Imóvel, e serão cobradas as taxas referentes ao Alvara de Construção e "habite-se", acrescido de 20% (vinte por cento) do valor das duas taxas.

VIII — Habite-se por m² (metro quadrado)

- a) Residencial 0,05 UFM
- b) Comercial e prestador de serviço 0,10 UFM
- c) Misto (residencial com comércio e/ou serviço) 0,15 UFM
- d) Industrial 0,05 UFM

IX — Aprovação de Arruamento por metro linear

- a) Com meio-fio e linha d'água 0,10 UFM
- b) Com infraestrutura básica 0,06 UFM





PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

GABINETE DO PREFEITO
ANEXO VIII



TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICEKA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NOS LOGRADOUROS PUBLICOS.

1. FEIRANTES

1 - Espago ocupado com mercadorias nas feiras Livres, com ou sem use de móvel ou instalação, em áreas n5o superiores a 20 m2 (vinte metros quadrado)

- a) Por mês 1,00 UFM
- b) Por ano 10,00 UFM

1 — em áreas superiores a 20 metros quadrados

- a) Por mês 2,00 UFM
- b) Por ano 18,00 UFM

2. BARRAQUINHAS E QUIOSQUES, INCLUSIVE FURGOES E OUTROS VEICULOS ESPECIALMENTE ADAPTADOS.

- a) Por mês 1,50 UFM
- b) Por ano 12,00 UFM

3. MESAS DE BARES E RESTAURANTES COLOCADAS NA CALCADA QUANDO PERMITIDO PELO CODIGO DE POSTURAS, POR UNIDADE.

I — Por cada mesa instalada:

- a) Por mês 0,25 UFM
- b) Por ano 50,00 UFM

4. CIRCOS, RODEIOS, PARQUES DE DIVERSAO, ASSEMELHADOS E QUAISQUER ESPETACULOS REALIZADOS EM LOGRADOUROS PUBLICOS OU PRIVADOS.

- a) Por dia 8,00 UFM
- b) Por mês 50,00 UFM
- c) Por ano 100,00 UFM





PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

GABINETE DO PREFEITO
CONTINUAÇÃO DO ANEXO VIII



5. FEIRAS ITINERANTES QUANDO AUTORIZADAS PELO PODER PUBLICO

- a) Por dia 50,00 UFM
- b) Por mês300,00 UFM
- c) Por ano 1.000,00 UFM

6. QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NAO COMPREENDIDOS NOS ITENS ANTERIORES (Carrinhos de Cachorro-Quente, Sorvetes, Saladas, Caldos, Pipoca, alimentos preparados e Assemelhados, dentre outros).

- a) Por mês 0,20 UFM
- b) Por ano 3,00 UFM

7. AS PESSOAS JURIDICAS DE DIREITO PRIVADO QUE EXPLOREM SERVIÇOS FERROVIARIOS POR CONTA PROPRIA OU ATRAVES DE CONCESSAO, CUJO TRAÇADO DOS TRILHOS ATRAVESSEM OU PERCORRAM AREAS SITUADAS DENTRO DO PERIMETRO URBANO DO MUNICIPIO, RECOLHERAO MENSALMENTE POR METRO LINEAR DE TRILHO INSTALADO 0,05 UFM

8. COMERCIO AMBULANTE TEMPORARIO DE PRODUTOS SEMI-INDUSTRIALIZADOS E/OU INDUSTRIALIZADOS, BEM COMO PRODUTOS AGROPECUARIOS

- a) Por dia 2,00 UFM
- b) Por semana 8,00 UFM
- c) Por mês 30,00 UFM



ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMERCIO EVENTUAL

— Por Estabelecimento Eventual:

1. em instalações fixas

- a) Por dia 0,30 UFM
- b) Por mês 30,00 UFM

2. em instalações removíveis

- a) Por dia 0,20 UFM
- b) Por mês 20,00 UFM

3. em veículo

- a) Por dia 0,40 UFM
- b) Por mês 40,00 UFM

II — Por Ambulante

- a) Por dia 0,10 UFM
- b) Por mês 1,00 UFM





PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO X

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

I - Para Atividades Industriais (Em UFM)

LICENÇAS Tipo	Porte da Atividade												
	Mínimo			I Pequeno			I Medi°			I Grande			I Excepcional
	Potencial Poluidor												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	-
LP	100	100	200	100	200	200	200	400	500	500	900	1100	2000
LI	200	300	300	200	300	500	500	800	1200	1200	1600	2000	8000
LO	100	100	200	100	200	400	500	700	1000	1000	1300	1800	4000

II - Para Atividades Não Industriais (Em UFM)

LICENÇAS Tipo	Porte da Atividade												
	Mínimo			I Pequeno			I Media			I Grande			I Excepcional
	Potencial Poluidor												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	-
LP	50	50	100	100	100	200	200	300	500	200	400	600	1000
LI	80	100	200	200	300	400	400	600	900	1000	1300	1700	4000
LO	80	100	100	200	200	300	300	400	600	700	1000	1300	3000

A Taxa de Licenciamento Ambiental de atividades ou empreendimentos sujeitos a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) será acrescida do adicional constante da tabela abaixo:

ATIVIDADES	VALOR (Em R\$)
I - vias estruturais, inclusive túneis, viadutos e pontes a elas afetas, referentes a rede estrutural de transportes de passageiros, em suas diferentes modalidades – ferroviária, metroviária e rodoviária;	2.000,00
II – aeroportos;	2.000,00
III – portos e terminais de carga, inclusive aqueles destinados a carga e descarga de minério, petróleo e seus derivados e produtos químicos;	2.000,00
IV – oleodutos, gasodutos e minerodutos;	2.000,00
V – aterros sanitários e usinas de tratamento de lixo, Referente ao sistema de destino final de resíduos sólidos;	2.000,00
VI – processamento e destino final de resíduos tóxicos e perigosos;	1.500,00
VII – captação, reserva e adução-tronco, referentes ao sistema de abastecimento d'água;	1.000,00
VIII – emissários submarinos, referentes ao sistema de	2.000,00





PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA



GABINETE DO PREFEITO

Esgotamento sanitário ou industrial;

CONTINUAÇÃO DO ANEXO X

IX — usinas de geração de energia elétrica, qualquer que seja a fonte de energia primária com capacidade igual ou superior a dez megawatts e linhas de transmissão de energia elétrica com capacidade acima de duzentos e trinta kilowatts;	2.000,00	
X — usinas de produção e beneficiamento de gás;	2.000,00	
XI — aquelas que utilizam carvão vegetal, produtos derivados ou similares acima de dez toneladas por dia;	1.500,00	
XII — exploração econômica de madeira ou lenha, oriunda de plantio, em áreas acima, de dez ha, quando for para corte raso; e em áreas acima de cinquenta hectares, quando for para desbaste seletivo; ou menores quando lindeiras as UCAs ou APP;	Porte Excepcional	3.500,00
	Grande Porte	2.000,00
	Media Porte	1.000,00
	Demais Portes	500,00
XIII — projetos agropecuários em áreas superiores a duzentos hectares, ou menores quando situados total ou parcialmente em unidades de conservação ambiental — UCAs;	2.000,00	
XIV — abertura e drenagem de canais de navegação, drenagem e irrigação e retificação de cursos d'água com bacia de contribuição superior a duzentos hectares ou menores quando tratar-se de unidades de conservação ambiental — UCAs ou em áreas de especial interesse ambiental	2.000,00	
XV — projeto de desenvolvimento urbano em áreas acima de 50 ha ou qualquer atividade a ser implantada que acarrete em eliminação de áreas que desempenham função de "bacia de acumulação", em regiões sujeitas a inundações;	Porte Excepcional	3.500,00
	Grande Porte	2.000,00
	Medi° Porte	1.000,00
	Demais Portes	500,00
XVI — abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias e construção de cliques;	2.000,00	
XVII — distritos industriais e zonas estritamente industriais;	Porte Excepcional	3.500,00
	Grande Porte	2.000,00
	Medi° Porte	1.000,00
	Demais portes	500,00
XVIII — complexos ou unidades petroquímicas, cloroquímicas, carboquímicas, siderúrgicas, usinas de	2.000,00	
XIX — Implantação e expansão de redes aéreas ou subterrâneas de infraestrutura urbana;	2.000,00	
XX — extração de areia, areóla, saibro, ostra, pedra, sal;	2.000,00	
XXI- as que forem lesivas ao patrimônio espeleológico e arqueológico;	2.000,00	



ANEXO XI

TABELA PARA COBRAÇA DA COLETA DE RESIDUOS SOLIDOS DOMICILIARES RESIDENCIAIS E NAO RESIDENCIAIS E DE SERVIÇOS DE SAUDE.

UGR 6 Unidade Geradora de Rego:luo

Domicílios	Residenciais	Faixa
------------	--------------	-------

UGR considerada especial: Imóveis com volume de gerag5o potencial de até 10 quilos de resíduos por.....0,50 UFM por mês

UGR 1: Imóveis com volume de gerag5o potencial de mais de 10 e até 20 quilos de resíduos sólidos por dia 1,00 UFM por mês

UGR 2: Imóveis com volume de gerag5o potencial de mais de 20 e até 30 quilos de resíduos por dia.....2,00 UFM por mês

UGR 3: Imóveis com volume de gerag5o potencial de mais de 30 e até 60 quilos de resíduos por dia.....3,00 UFM por mês

UGR 4: Imóveis com volume de gerag5o potencial de mais de 60 quilos de resíduos por dia..... 4,00 UFM por mês

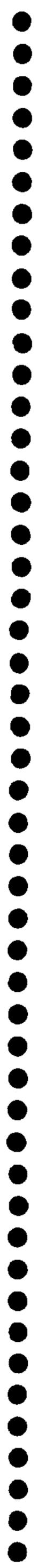
Domicílios	Não -Residenciais	Faixa
------------	-------------------	-------

UGR 1: Imóveis com volume de gerag5o potencial de até 30 quilos de resíduos por dia ..2,50 UFM por mês

UGR 2 Imóveis com volume de gerag5o potencial de mais de 30 e até 60 quilos de resíduos por dia 4,00 UFM por mês

UGR 3 Imóveis com volume de gerag5o potencial de mais de 60 e até 100 quilos de resíduos por dia..... 7,00 UFM por mês

UGR 4 Imóveis com volume de gerag5o potencial de mais de 100 e acima de 200 quilos de resíduos por dia 15 UFM por mês





CONTINUAÇÃO DO ANEXO XI

Pequenos Geradores de Resíduos sólidos de serviços de saúde Faixa

EGRS 6 Estabelecimentos Geradores de Resíduos Sólidos

EGRS especial - Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de até 20 quilogramas de resíduos por dia.

Grandes Geradores de Resíduos sólidos de serviços de saúde Faixa

EGRS 1: Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 20 e até 50 quilogramas de resíduos por dia

EGRS 2 : Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 50 e até 160 quilogramas de resíduos por dia

EGRS 3: Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 160 e até 300 quilogramas de resíduos por dia

EGRS 4: Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 300 e até 650 quilogramas de resíduos por dia

EGRS 5: Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 650 quilogramas de resíduos por dia

Valores da TRSS: - Taxa de Rego: 1uº Solicitação de Serviços

Pequenos Geradores de Resíduos sólidos de serviços de saúde Valor por mês

UGR especial 6 6,00 UFM

Grandes Geradores de Resíduos sólidos de serviços de saúde Valor por mês

EGRS 1 til 100 UFM

EGRS 2 til 300 UFM

EGRS 3 61500 UFM

EGRS 4 6 1000 UFM

EGRS 5 6 1.500 UFM





PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO XII

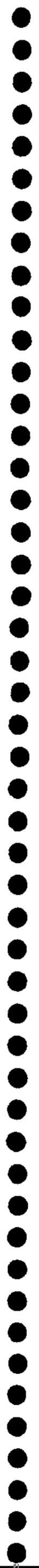
TABELA PARA LAKAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

I - EXPEDIENTE

ESPECIFICAÇÕES

QUANTIDADE de UFM

- 01 — BAIXA de qualquer natureza em lançamentos ou registros 3,00 UFM
- 02 - CONCESSEI ES - Ato do Prefeito Concedendo:
- a) - Favores em virtude de Lei Municipal 6,00 UFM
- b) -Privilegio individual ou a pessoas jurídicas, concedido pelo Município 30,00 UFM
- 03 - CONTRATOS COM O MUNICEPIO:
- a) - Permissões de use de terrenos em cemitérios paicos 10,00 UFM
- b) - Prorrogação e transferência de contratos de qualquer natureza celebrados com o Município
50,00 UFM
- c) - Alterações cadastrais, relacionadas com a exploração de atividades econômicas 5,00 UFM
- d) Outras Permissões concedidas pelo município 12,00 UFM
- 04 - EMISSAO DE DOCUMENTOS PADRONIZADOS (DAMIA)
- a) De arrecadação (por documento) 0,30 UFM
- b) De segunda via (por cada remissão) 0,60 UFM
- c) Certidões (por documento) 1,50 UFM
- 05 - AUTENTICADA0 DE DOCUMENTOS FISCAIS:
- a) Talonários ou blocos fiscais (por unidade) 0,50 UFM
- b) Talonários ou blocos fiscais sob a forma de Formulários contínuos (milheiro) 2,00 UFM
- c) Livros Fiscais (por unidade) 1,00 UFM
- 06 — OUTROS ATOS
- a) Protocolo 0,50 UFM
- b) Requerimentos Diversos de Documentos e/ou outros atos 0,50 UFM
- c) Declaração de qualquer natureza 0,50 UFM
- d) Atestados diversos 0,40 UFM
- e) Concessão de Alvarás 2,00 UFM
- f) Renovação de Alvarás 2,00 UFM
- g) Xerox documento por folha 0,20 UFM
- h) Termo de contrato de qualquer natureza por pagina 0,20 UFM
- i) Prorrogação de prazo de contrato 1,00 UFM





PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

GABINETE DO PREFEITO
ANEXO XIII



TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS — TSD

1. NUMERAÇÃO E RENUMERAÇÃO DE IMOVEIS

1.1 Indicação De Numeração de Imóveis 1,00 UFM

2. Demarcação, ALINHAMENTO E NIVELAMENTO DE IMOVEIS

2.1 Por serviços de extensão de até 300 m²..... 5,00 UFM

2.2 Por serviços de extensão, pelo que exceder a 300 m², cada m²0,10 UFM

3. DESMEMBRAMENTO E/OU REMEMBRAMENTO DE IMOVEIS

3.1- áreas de até 500 m² — por m² 0,10 UFM

3.2 - áreas excedentes a 500 m² — por m² 0,05 UFM

4. AUTENTICAÇÃO DE PROJETOS

4.1 - Autenticação de Projetos Arquitetônicos - por folha 0,50 UFM

4.2 Autenticação de Projeto de Loteamento, parcelamento do solo, desmembramento e remembramento — por folha 0,50 UFM

5. APREENSAO E DIARIAS DE ANIMAIS

1. Animal de pequeno porte

a) apreensão — por animal 2,00 UFM

2. Animal de médio porte

a) apreensão 5,00 UFM

b) diárias — por dia 0,50 UFM

3. Animal de grande porte

a) apreensão 10,00 UFM

b) diárias — por dia 2,00 UFM

6. APREENSAO DE BENS MOVEIS E SEMOVENTES

1. Mercadorias ou objetos de quaisquer espécies:

a) apreensão até 50 Kg — por apreensão 2,00 UFM

b) apreensão de mercadorias ou objetos excedente a 50 Kg - por Kg excedente - 0,15 UFM

c) diárias para mercadorias ou objetos apreendidos — por dia — por quilo:

1. até 50 Kg 0,30 UFM

2. mercadorias ou objetos excedentes a 50 Kg — por Kg 0,03 UFM

7. INSTALACAO E UTILIZACAO DE MAQUINAS E MOTORES

7.1 MOTORES

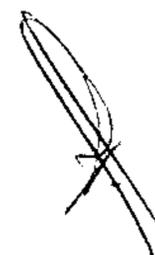
a) Potencia até 10 HP — por instalação 1,00 UFM

b) Potencia até 20 HP — por instalação..... 2,00 UFM

c) Potencia até 50 HP — por instalação 4,00 UFM

d) Potencia até 100 HP — por instalação 6,00 UFM

e) Potencia acima de 100 HP — por instalação 10,00 UFM





PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
GABINETE DO PREFEITO
CONTINUAÇÃO DO ANEXO XIII



- 7.2 INSTALADAÇÃO DE GUINDASTES E ELEVADORES POR TONELADA OU FRADAÇÃO —
por unidade 15,00 UFM
- 7.3 INSTALADAÇÃO DE FORNOS, FORNALHAS OU CALDEIRAS — por unidade. 15,00 UFM
- 7.4 INSTALADAÇÃO DE MÁQUINAS EM GERAL NÃO ESPECIFICADAS ACIMA ... 6,00 UFM
8. ABATE DE ANIMAIS SUJEITOS À FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA
- 8.1 — Ovino, caprino, suíno — por abate — por animal 0,12 UFM
- 8.2 — Aves — até 50 viveres 0,30 UFM
- 8.3 — Aves — aves abatidas excedentes a 50 viveres — por lote de 50. 0,10 UFM
9. CEMITÉRIOS 9.1 -
- Sepultamento
- 9.1.1 - Sepultamento 5,00 UFM
- 9.1.2 - Sepultamento em Gaveta Comunitária Construída 2,50 UFM
- 9.2 Perpetuidade
- 9.2.1 - De Sepultura 80,00 UFM
- 9.2.2 De Nicho 20,00 UFM
- 9.3 Exumação
- 9.3.1 Com rebaixamento em sepultura 8,00 UFM
- 9.3.1 Sem rebaixamento em sepultura 5,00 UFM
- 9.4 Diversos
- 9.4.1 Autorização para construção de Jazigo 5,00 UFM
- 9.4.2 Transferência de Título de Perpetuidade 5,00 UFM
- 9.5 Uso de Capelas Velório 6,00 UFM
- 9.6 Entrada e Saída de Ossos 8,00 UFM
- 9.7 Construção de catacumbas, mausoléus e outras obras congêneres 8,00 UFM





PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO XIV
VALORES DA TAXA DE COMBATE A SINISTROS

Atividades	Período de Incidência	Valor da Taxa em UFM
1. Escritórios profissionais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições e clubes recreativos.	Anual	100,00
2. Comércio de alimentos e bebidas, inclusive bares, restaurantes e similares.	Anual	200,00
3. Industrias químicas.	Anual	300,00
4. Outros estabelecimentos comerciais e industriais	Anual	200,00
5. Depósitos, armazéns, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos	Anual	300,00
6. Outros imóveis, cuja destinação não se enquadre na descrição dos demais itens da tabela.	Anual	50,00
7. Estabelecimentos industriais e comerciais quaisquer com área edificada superior a 5.000 m ²	Anual	600,00





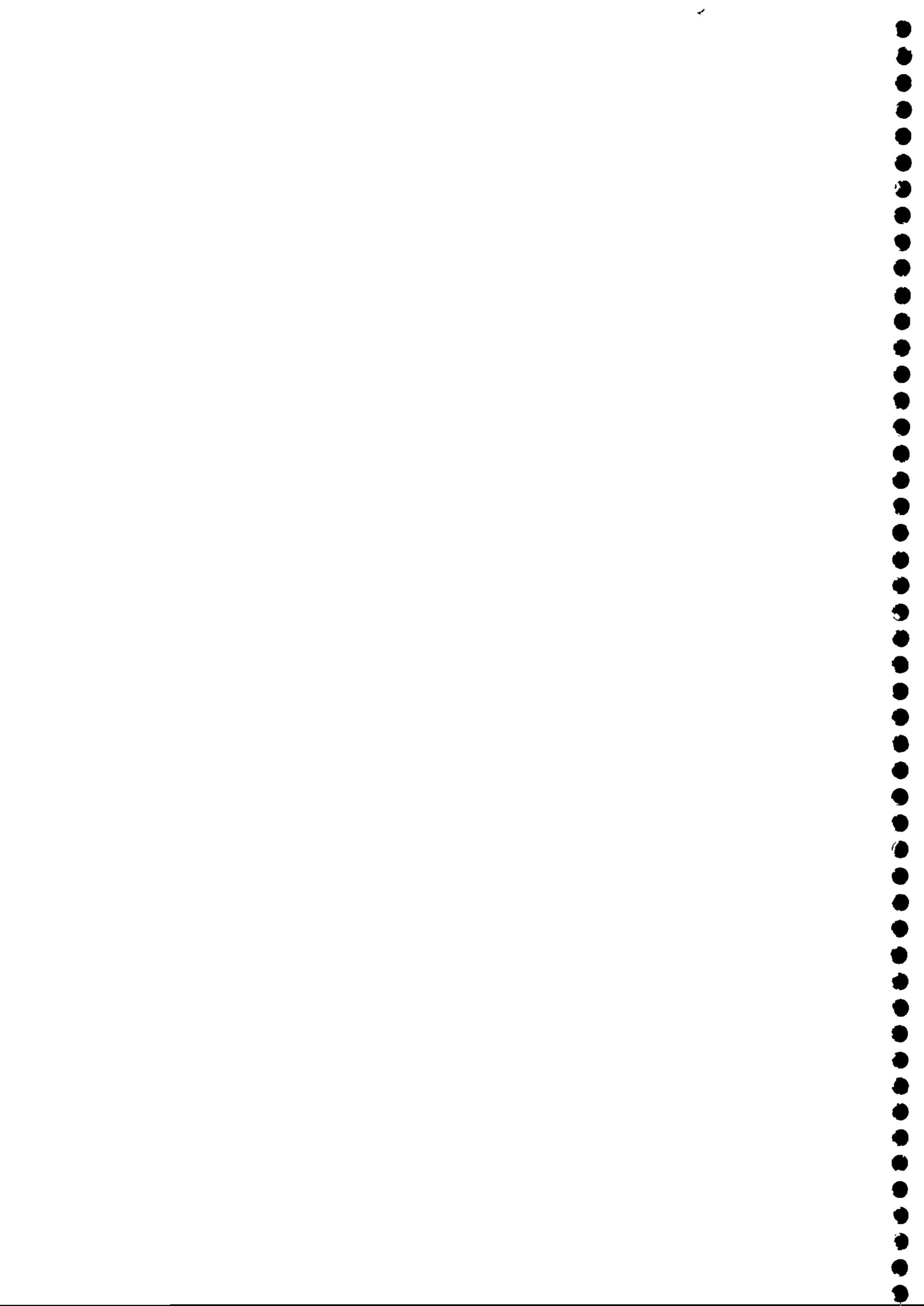
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
DOMINGOS DO ARAGUAIA**
GABINETE DO PREFEITO
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO XV

**TABELA PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA CCIP**
Valor da Tarifa de Iluminação Pública aprovada pela ANEEL

Residencial - BT				Comercial - BT			Industrial - BT		
Faixa de Consumo	Alíquota%	Taxas R\$	Tarifa	Faixa de Consumo	Alíquota%	Tarifa	Faixa de Consumo	Alíquota%	Tarifa
Ate 80 kwh	Isento		Ate 30 kwh 1,29 2,07	Ate 30E11 h	5,18	8,31			
De 31 a 100 kwh	1,29 2,07		De 101 a 200 kwh 5,18 8,31	De 101 a 200 kwh	10,34	16,58			
De 101 a 200 kwh	4,14 6,64		De 101 a 200 kwh 10,34 16,58	De 101 a 200 kwh	15,34	24,60			
De 201 a 300 kwh	6,22 9,98		De 201 a 300 kwh 15,34 24,60	De 201 a 300 kwh	20,70	33,20			
De 301 a 400 kwh	8,28 13,28		De 301 a 400 kwh 20,70 33,20	De 301 a 400 kwh	25,88	41,51			
De 401 a 500 kwh	10,34 16,58		De 401 a 500 kwh 25,88 41,51	De 401 a 500 kwh	38,83	62,28			
De 501 a 750 kwh	15,54 24,92		De 501 a 750 kwh 39,83 63,88	De 501 a 600 kwh	51,78	83,05			
De 751 a 1000 kwh	20,70 33,20		De 751 a 1000 kwh 54,78 87,86	De 751 a 1000 kwh	77,66	124,56			
Acima de 1000kwh	25,88 41,51		De 1001 a 5000kwh 82,66 132,58	De 1001 a 1500kwh	90,91	145,81			
			Acima de 5000 kwh 102,66 164,66	Acima de 1500 kwh	116,50	186,85			



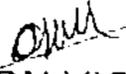


**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
GABINETE DO PREFEITO**



CERTIFICO QUE NO DIA 02 DE OUTUBRO NO ANO DE 2017 FOI PUBLICADO NO MURAL DE INFORMAÇÕES DESTA PREFEITURA A LEI N° 2.176/2017, DO DIA 02 DE OUTUBRO DE 2017 QUE DISPOES SOBRE O CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA, ESTADO DO PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS, SENDO QUE, A PORTARIA FICARÁ NO MURAL POR 30 DIAS.

SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA 02 DE OUTUBRO DE 2017


DENIS GLEDSON VICENTE COELHO
CHEFE DE GABINETE
PORTARIA N° 008/2017